



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA

Mestrado em Desenvolvimento Regional

Marina de Fátima Araújo

**EDUCAÇÃO PRISIONAL:
UM ESTUDO SOBRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Goiânia
2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
Mestrado em Desenvolvimento Regional

Marina de Fátima Araújo

**EDUCAÇÃO PRISIONAL:
UM ESTUDO SOBRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Disse
rtação apresentada ao Programa de Pós-graduação
do Mestrado Profissional em Desenvolvimento
Regional do Centro Universitário Alves Faria, para
obtenção do título de Mestre, sob a orientação do
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação

Linha de pesquisa: Análise e Instrumentos do
Desenvolvimento Regional.

Goiânia
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A663e

Araújo, Marina de Fátima.

Educação prisional : um estudo sobre reintegração social e o desenvolvimento regional. / Marina de Fátima Araújo. – 2025.

89 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Educação Prisional. 2. Desenvolvimento econômico. 3. Ressocialização do indivíduo encarcerado. 4. Sistema prisional brasileiro. I. Purificação, Marcelo Máximo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 376:343.261

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Marina de Fátima Araújo

**EDUCAÇÃO PRISIONAL:
UM ESTUDO SOBRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação -UNIALFA (Orientador)

Prof. Dr.

Prof. Dr.

GOIÂNIA
2025

ARAÚJO, Marina de Fátima & PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo. EDUCAÇÃO PRISIONAL: UM ESTUDO SOBRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Goiânia, 2025. Dissertação (Mestre em Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário Alves Faria, 2025.

RESUMO

Esse trabalho desenvolvido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Regional na linha desenvolvimento e educação, do Centro Universitário Alves Faria, cujo objetivo é responder a seguinte questão: A educação dos detentos pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões onde as prisões estão localizadas? O objetivo geral da pesquisa é analisar a importância da educação no ambiente prisional para promover a reintegração social dos detentos e o desenvolvimento regional. Os objetivos específicos do trabalho são: analisar o impacto da educação prisional na reintegração social dos detentos; investigar o papel da educação prisional no desenvolvimento regional; identificar as principais barreiras e desafios enfrentados na implementação da educação prisional. O aparato teórico do trabalho contou com a participação dos seguintes autores: Nucci (2012); Távora e Alencar (2016); Bonifácio (2022); Freitas (2013); Julião (2016). A metodologia usada foi a pesquisa qualitativa embasada na pesquisa documental, conforme estabelece Gil (2017). OS critérios de seleção deste trabalho se deram por meio de trabalhos desenvolvidos no banco de teses e dissertações da CAPES, no período entre 2000. A título de conclusão, pontuamos que a situação do apenado no Brasil, apesar de leis e regras, ainda é um problema social para o Brasil.

Palavras-Chave: Encarcerado. Sistema Prisional. Educação Prisional.

ARAÚJO, Marina de Fátima & PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo. EDUCAÇÃO PRISIONAL: UM ESTUDO SOBRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Goiânia, 2025. Dissertação (Mestre em Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário Alves Faria, 2025.

ABSTRACT

This work was developed within the scope of the regional development program in the development and education line of the Alves Faria University Center, which aims to answer the following question: Can the education of inmates contribute to the economic and social development of the regions where the prisons are located? The general objective of the research is to analyze the importance of education in the prison environment as a way to promote the social reintegration of inmates and regional development. The specific objectives of the work are: To analyze the impact of prison education on the social reintegration of inmates; to investigate the role of prison education in regional development; to identify the main barriers and challenges faced in the implementation of prison education. The theoretical apparatus of the work had the participation of the following authors: Nucci (2012); (Távora and Alencar (2016); Bonifácio (2022); Freitas (2013); Julião (2016). The methodology used was qualitative research based on documentary research, as established by Gil (2022). The selection criteria for this work were based on works developed in the CAPES theses and dissertations database, in the period between 2000 and 2014. In conclusion, we point out that the situation of prisoners in Brazil, despite laws and rules, is still a social problem for Brazil.

Keywords: Incarcerated. Prison System. Prison Education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

IBGE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

IDH: ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

IPS: ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL

IPSLG: ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL LADVOCAT GOIANO

ONU: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	13
2.1 O Sistema Prisional Brasileiro.....	13
2.2 O Processo Penal.....	21
2.3 Direito à Educação e os Direitos Humanos.....	29
2.4 Dificuldades da Educação para Jovens e Adultos detentos.....	35
3 EDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS NO BRASIL.....	45
3.1 A educação prisional e a ressocialização do indivíduo encarcerado.....	46
4 METODOLOGIA.....	55
5 A RESSOCIALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	57
5.1 Remição Prisional e o desenvolvimento regional goiano.....	63
5.2 A APAC um modelo notável de ressocialização.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

Como uma observadora dos efeitos sociais da criminalidade em meu trabalho, o tema se tornou relevante para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. A análise sobre a possibilidade de encarcerados voltarem para a sociedade com uma nova perspectiva de vida, apesar de ir contra o senso comum, é um progresso para a natureza humana e também para a instituição de igualdade para todos. Sendo assim, esse trabalho desenvolvido busca elucidar questões relacionadas à educação dos detentos como uma contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões onde as prisões estão localizadas.

A sociedade apresenta elevados índices de desigualdade social, com uma parcela significativa da população em condições que limitam o exercício pleno da cidadania. O cumprimento das diretrizes estabelecidas na Legislação Federal permanece um desafio. Muitos cidadãos ainda não possuem acesso à moradia adequada, sendo frequente a situação de pessoas vivendo em situação de rua.

O Sistema Prisional Brasileiro enfrenta desafios decorrentes de múltiplos fatores, incluindo limitações no planejamento de infraestrutura e gestão financeira. No Sistema Penitenciário Nacional, existem falhas que impactam os direitos humanos, destacando-se questões estruturais evidenciadas pela necessidade de medidas administrativas mais eficazes e alocação orçamentária direcionada para promover a reeducação dos apenados. A superlotação é um problema recorrente, resultando na violação de direitos fundamentais. Existem mecanismos destinados a reduzir o encarceramento, porém o sistema penal ainda enfrenta dificuldades jurídicas e estruturais para avaliar adequadamente a necessidade de detenção carcerária. Essa situação relaciona-se a fatores financeiros, considerando-se que o acesso a serviços jurídicos de qualidade pode influenciar o andamento processual, enquanto pessoas sem esse acesso permanecem presas aguardando decisão judicial.

O crescimento da população carcerária e a insuficiência de vagas indicam que a construção de novas unidades prisionais deve ser somente parte de uma política penitenciária mais ampla. No Brasil, a população carcerária é predominantemente jovem, masculina, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com baixo nível de escolaridade, sendo que a maioria tem menos de trinta anos e há interesse em formação profissional. O período de reclusão visa iniciar processos de reeducação, cujo objetivo é facilitar a reintegração social.

O trabalho como princípio educativo é considerado um elemento ético-político, indo além da técnica didática ou metodologia de aprendizagem. Nessa perspectiva, a educação profissional prisional é analisada não apenas como qualificação para o trabalho, mas como processo formativo voltado ao desenvolvimento integral do indivíduo.

Desenvolvimento Local refere-se ao processo pelo qual comunidades buscam melhorar as condições de vida de seus membros, com ou sem apoio externo, abrangendo dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas. O Direito ao Desenvolvimento contempla aspectos internos e externos, requerendo dos Estados ações que garantam o acesso aos recursos necessários para condições de vida adequadas e proteção igualitária. Estratégias participativas são vistas como instrumentos para integrar políticas setoriais, responder a desafios locais e valorizar especificidades territoriais, promovendo espaços de deliberação coletiva.

A pena privativa de liberdade pretende principal a ressocialização por meio da aplicação da sanção penal. Para atingir esse objetivo, considera-se fundamental que, durante o cumprimento da pena, o indivíduo privado de liberdade tenha acesso a atividades relacionadas ao trabalho, à formação política, humana, social e ao acompanhamento familiar.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma organização civil sem fins lucrativos que propõe um modelo alternativo ao sistema prisional tradicional, focando na recuperação do condenado, na valorização humana e na participação da comunidade. Diferente do sistema convencional, a APAC busca promover a ressocialização por meio de métodos humanizados, oferecendo oportunidades de trabalho, educação e apoio psicológico, além de incentivar o fortalecimento dos vínculos familiares. Essa abordagem contribui para a redução dos índices de reincidência criminal e para a construção de um ambiente mais justo e digno, impactando positivamente tanto a vida dos apenados quanto a sociedade ao redor.

Desta forma, o trabalho atende ao seguinte questionamento acadêmico: a educação dos detentos pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões onde as prisões estão localizadas?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a importância da educação no ambiente prisional para promover a reintegração social dos detentos e o desenvolvimento regional. Os objetivos específicos do trabalho são: analisar o impacto da educação prisional na

reintegração social dos detentos; investigar o papel da educação prisional no desenvolvimento regional; identificar as principais barreiras e desafios enfrentados na implementação da educação prisional.

O aparato teórico do trabalho contou com a participação dos seguintes autores: Nucci (2012); (Távora e Alencar (2016); Bonifácio (2022); Freitas (2013); Julião (2016). A metodologia usada foi a pesquisa qualitativa embasada na pesquisa documental, conforme estabelece Gil (2022). OS critérios de seleção deste trabalho se deram por meio de trabalhos desenvolvidos no banco de teses e dissertações da CAPES, no período entre 2000.

A justificativa para o presente estudo fundamenta-se na urgência de refletir sobre o papel da educação prisional como instrumento de transformação social e desenvolvimento regional. Diante do cenário de desigualdade, vulnerabilidade e reincidência criminal, é imprescindível analisar como a oferta de educação aos detentos pode contribuir para sua efetiva reintegração e, consequentemente, impactar positivamente as comunidades onde estão inseridos.

O aprofundamento desse debate subsidia políticas públicas mais inclusivas, capazes de reduzir a exclusão social e promover cidadania. Além disso, a compreensão dos desafios e potencialidades da educação prisional possibilita a elaboração de estratégias mais eficazes para superar entraves históricos do sistema penitenciário brasileiro.

Por fim, a pesquisa se justifica pelo compromisso social e acadêmico de buscar alternativas que promovam dignidade e oportunidades a indivíduos privados de liberdade, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A dissertação estrutura-se com um capítulo de desenvolvimento que, em um primeiro item, disserta sobre o sistema prisional brasileiro, analisando a estrutura e as condições inadequadas que não condizem com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, neste primeiro capítulo de fundamentação teórica, é analisada a importância de uma jurisdição mais ágil e menos punitiva em relação a certos crimes que não oferecem grande risco à sociedade. Sendo assim, em um segundo item do desenvolvimento, é descrita a forma com a educação prisional e a ressocialização podem ser benéficas para o preso, mas, sobretudo, para a sociedade em que este está inserido. A reeducação social e a educação para um trabalho trazem condições para o detento retornar à sociedade com perspectivas reais de uma vida digna e honesta. Após o desenvolvimento, no último capítulo da dissertação, é

realizada uma análise racional sobre a importância da ressocialização de detentos para o desenvolvimento local e regional, provinda de reeducando egressos do sistema prisional.

2 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é extremamente carente de condições de ressocialização de detentos. Percebe-se que existe uma abundância de presos que esperam por processos em condições precárias de cadeias, e nem mesmo têm acesso a direitos do processo penal. Sendo assim, isto cria um quadro em que condições mínimas de dignidade são oferecidas, e a reeducação torna-se uma tarefa quase impossível, apesar de ser um direito estabelecido na Constituição Federal Brasileira.

2.1 O Sistema Prisional Brasileiro

Existe uma precariedade no Sistema Prisional Brasileiro em decorrência de uma série de fatores determinantes e recorrentes, como a falta de um planejamento de infraestrutura e financeiro. Existe um desvio de verbas públicas, histórico e cultural, devido à gestão não transparente da situação prisional no País (Pinotti; Ferrarini, 2020).

O quadro é configurado, então, por um desinteresse público e político para que o problema voltado para a condição desumana das detentas seja solucionado eficientemente, fazendo com que o Brasil esteja entre um dos países com a maior população carcerária no mundo. A superpopulação das casas prisionais é a consequência mais nítida do fracasso da estruturação carcerária, uma vez que demonstra o total descontrole do Estado sobre seus presos. Fruto direto da superlotação dos presídios e das supramencionadas características do sistema carcerário, a violação dos direitos individuais é corriqueira. Celas que deveriam abrigar uma ou duas pessoas, no máximo, abrigam várias vezes sua capacidade, objetivando suprir a demanda por vagas nas casas prisionais. Não há que se falar em qualidade estrutural ou de saneamento básico para a recepção das pessoas que lá se encontram, muitas vezes vivendo em condições despojadas de qualquer dignidade por anos (Pinotti; Ferrarini, 2020).

Viver em sociedade é um fator inerente ao ser humano, de forma que as pessoas formam organizações para obter benefícios. A sociedade, então, tem o papel de educar, criar, formatar o ser humano em costumes, tradições. O poder torna-se necessário e tem por finalidade disciplinar e restringir condutas que não condizem com as normas de

comportamento. Desta forma, origina-se o conceito de Estado, como poder regulador, sendo fundamental para existir uma sociedade politicamente organizada (Tourinho Filho, 2010).

Entretanto, no Sistema Penitenciário Nacional, existem falhas do Sistema que ferem os direitos humanos, existindo falhas estruturais em que são demonstradas por meio de medidas administrativas mais eficazes e orçamentos sólidos com aplicação direcionada para poder existir uma reeducação no sistema penitenciário. A superlotação é uma realidade no sistema carcerário brasileiro, violando vários direitos fundamentais. Estima-se que, nos últimos 10 anos, a população carcerária brasileira aumentou em 85%, havendo casos de tortura, maus tratos e rebeliões (Julião, 2010).

O Brasil está em quarto lugar no ranking com a maior população carcerária do mundo, a construção de presídios chega a ser maior que escolas e faculdades, isso deixa claro o desequilíbrio educacional que acarreta uma sociedade sem base educativa e com princípios violados. A ausência de educação nos leva para o auge dessa deficiência, sendo salas de aula vazias e presídios superlotados; em uma sociedade com diferenças gritantes, podemos enxergar uma administração legislativa faltosa e sem eficácia nas normas existentes (Azevedo; Cifali, 2015).

Deve ser visto que tudo está englobado na sociedade, como: saúde, educação, moradia de qualidade, nos encaminhando para a questão da Reserva Possível e Mínimo Existencial, o sistema administrativo brasileiro tem feito distribuições errôneas, visto que saúde, educação e dignidade humana estão sendo violados e esquecidos, a população carcerária vivencia isso de maneira muito real (Farinha, 2019).

Além disso, a precariedade estrutural dos presídios e a desatenção às necessidades básicas dos indivíduos privados de liberdade refletem não apenas uma omissão do poder público, mas também uma falha coletiva da sociedade em reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio norteador das políticas penais. O ambiente prisional, marcado por condições degradantes, acirra ainda mais as desigualdades sociais já presentes fora dos muros do cárcere, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização. A ausência de políticas de ressocialização eficazes impede que a função ressocializadora da pena seja alcançada. Programas educacionais, de trabalho e de assistência à saúde ainda são insuficientes ou inexistentes na maioria das unidades prisionais, tornando o retorno à sociedade um desafio ainda maior para as pessoas egressas do sistema.

Todavia, o fenômeno do encarceramento no Brasil vem se intensificando desde o final do século passado. Este fato deriva do agravamento da violência urbana, com taxas de homicídios e outros delitos considerados graves nos centros urbanos de grande e médio porte, em toda a América do Sul (Azevedo; Cifali, 2015).

Percebe-se que a crise do sistema prisional brasileiro não é apenas reflexo de uma arquitetura estatal falha, mas também das escolhas políticas e sociais que perpetuam desigualdades e negligenciam a função ressocializadora da pena. Assim, o círculo vicioso entre superlotação, violações de direitos e ausência de oportunidades eficazes de reinserção social acaba por alimentar ainda mais a marginalização dos indivíduos privados de liberdade, transformando os presídios em espaços de exclusão sistemática.

Segundo Santos (2017), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) estima que a população total carcerária do Brasil possui mais de 726 mil pessoas, tornando-se assim o país com a terceira maior população carcerária, somente atrás da China e dos EUA. Ao analisar o perfil dos presos, é possível ver a enorme discrepância entre homens e mulheres presos (EBC, 2017), constatando que a capacidade de atendimento do Sistema Penitenciário Nacional corresponde a cerca de 423 mil vagas, acusando um déficit carcerário de mais de 300 mil vagas. Outro dado importante levantado é que a taxa de prisão no Brasil, para cada 100 mil habitantes, é de cerca de 345 pessoas. Percebe-se que estes dados são relativos, já que os Estados possuem realidades diferentes, quando são comparadas entre si, entretanto constata-se o problema da super população em todos os Estados brasileiros, sendo então este problema considerado de caráter generalizado ao nível nacional.

Em relação aos principais motivos que levam as pessoas à prisão, pode-se constatar que o roubo está em primeiro lugar, totalizando um percentual de 31,88%. Em seguida, são considerados crimes ligados ao tráfico de drogas, com uma porcentagem de 29,26%, e furto com 14,15% (INFOPEN, 2019).

Segundo Andrade (2012), a criminalização ostensiva dos delitos de natureza patrimonial e crimes relacionados às substâncias entorpecentes são fatores agravados pelo uso irrestrito da prisão provisória para réus que aguardam a decisão do judiciário enquanto presos, agravando a condição de alta taxa de aprisionamento.

A falta de estrutura mínima para questões elementares de saúde, higiene, atendimento psicológico e assistência à maternidade revela o despreparo do Estado em assegurar as

garantias fundamentais dessas pessoas. Nesse contexto, torna-se evidente que o endurecimento das políticas criminais, especialmente as que envolvem o tráfico de drogas, impacta desproporcionalmente a população feminina. Muitas das mulheres encarceradas têm sua trajetória penal ligada a delitos de menor potencial ofensivo, assumindo papéis periféricos em redes criminosas, normalmente movidas por contextos de vulnerabilidade social, econômica e afetiva.

Portanto, a abordagem do sistema prisional deve necessariamente considerar as especificidades de gênero para ser possível avançar na construção de políticas ressocializadoras mais humanas e efetivas, rompendo com o ciclo de exclusão e invisibilidade que marca a trajetória de tantas mulheres no cárcere brasileiro.

Percebe-se que, mais grave ainda, torna-se a situação da mulher no sistema prisional. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2015, 51% da população brasileira era composta por mulheres (IBGE, 2017). Apesar de a população carcerária feminina ser bem menor que a masculina, as violações a direitos humanos são extremamente comuns, sendo que a relação destas prisões com o tráfico de drogas é idêntica aos presos masculinos.

O primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias voltado para a população feminina foi feito em 2014. Este levantamento trouxe um dado preocupante onde foi constatado que o Brasil, já nestes anos, contava com uma população de presidiárias com potencial de crescimento absurdo, onde foi constatado que nas décadas iniciais do século XXI:

Em torno de 58% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico (INFOPEN, 2019, p. 5).

Estes dados confirmam o impacto do endurecimento da legislação quanto ao tráfico de drogas, associado à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. É fato que quase 60% dessa população se deve ao envolvimento com o tráfico de drogas, de pessoas cujo perfil demonstra não possuir influência no tráfico em si, agindo de forma acessória, coadjuvante (Farinha, 2019).

Muitas dessas mulheres acabam ingressando no ciclo da criminalidade por ausência de alternativas econômicas, falta de acesso à educação e histórico de violência doméstica e discriminação. O contexto familiar, frequentemente marcado pela desestruturação e pelo abandono, impulsiona trajetórias que culminam no envolvimento com delitos de menor potencial ofensivo, mas que, diante da política de tolerância zero, resultam em penas desproporcionais.

Segundo Mello e Belusso (2020), o cenário configurado por políticas punitivas formata uma situação em que o encarceramento em massa é inserido. O encarceramento em massa no Brasil é o advento da Lei n.º 11.343/06, popularmente conhecida por Lei de Drogas, que configura um dos maiores índices relativos à progressão do número de pessoas presas. A repressão contra as drogas também resulta em uma deficiência para a segurança pública, haja visto que crimes mais graves ficam sufocados pela grande demanda de crimes de menor gravidade, como o porte e o uso de drogas. Os delinquentes desse tipo de crime superlotam cadeias e presídios, demandando processos jurídicos que poderiam ser facilmente solucionados por meio de meios alternativos.

A lei possui dispositivos demasiado severos, que condicionam o crime de tráfico de drogas ilícitas às condenações de diversas condutas passíveis de incriminação. É notório que este fato intensifica a prisão de mulheres que agem neste tipo de delito.

Nesse cenário, o delito de tráfico de drogas alcança altos índices de aprisionamento. Em que pese as prisões decorrentes desta infração penal incidam acentuadamente na população carcerária masculina, como fica claro pela relação de números absolutos, a análise proporcional da população feminina indica que esse grupo é atingido de modo muito particular. É nesse debate que o presente artigo busca se inserir. Mediante um levantamento de dados estatísticos, busca-se propor uma reflexão que relacione o crime de tráfico de drogas com o encarceramento de mulheres, sob uma análise centrada em teorias que discutam a obsolência punitiva e a interseccionalidade de gênero, raça e classe (Mello; Belusso, 2020, p. 124)

A variação no número de unidades prisionais participantes entre os diferentes levantamentos do INFOPEN deve-se à variação nas taxas de preenchimento dos formulários pelos estados e à desativação/incorporação de estabelecimentos penais pelos órgãos estaduais de administração prisional (Farinha, 2019).

O método utilizado pela equipe do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a consultoria contratada que atuaram em duas frentes de trabalho capacitou pesquisadores para

validar a lista de unidades prisionais participantes do levantamento; utilizando-se de programação do formulário online. Ao mesmo tempo, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) coletou junto aos estados o quantitativo de pessoas custodiadas nas carceragens de delegacias em junho de 2016 para complementar os dados, bem como chegar às taxas globais de aprisionamento (Farinha, 2019).

Sendo assim, constata-se que a população carcerária feminina teve seu aumento acentuado nos primeiros 15 anos do século, chegando ao índice de 567,4%, refletindo a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil (INFOPEN, 2019).

Isso se dá pela entrada das mulheres de presos masculinos em posição de liderança em substituição aos maridos e companheiros. Entende-se que mais da metade dessas mulheres encarceradas possui envolvimento com o tráfico de drogas realizado individualmente, ou seja, não ligado a grandes facções criminosas. Percebe-se que a maioria dessas mulheres atua como coadjuvantes nessa modalidade criminal, atuando como transportadoras das drogas em comércio de pequeno porte. Dados relatam que a maioria das encarceradas é usuária e poucas ocupam hierarquia elevada no comando do tráfico.

De acordo com Silva (2019), o INFOPEN Mulheres, que é voltado exclusivamente para a análise de dados sobre a população prisional feminina, constata que existem cerca de 37 mil mulheres encarceradas no Brasil. O déficit no sistema prisional chega a um número próximo de 6 mil vagas. Além disso, pode-se entender que o número real de mulheres presas poderá ser maior, já que existe um atraso na divulgação dos dados pelo Governo Federal, o autor completa que o aumento entre os anos de 2000 e 2016 chega a uma porcentagem de 455%, e que a taxa de mulheres presas chega a um patamar de 6,5 por cento.

Segundo Mello e Belusso 2020:

O maior número de mulheres privadas de liberdade no país encontra-se no estado de São Paulo, com 12.520 presas, representando, sozinho, 31,6% do total da população prisional feminina nacional. Em seguida estão os estados de Minas Gerais, com 3.365 presas, e Paraná, com 2.758 presas. No outro extremo, encontra-se o estado do Amapá, com o menor índice de encarceramento feminino, com 108 mulheres em situação de prisão. Em que pese o contingente prisional mais expressivo, em números absolutos, esteja no estado de São Paulo, em termos da maior taxa de aprisionamento por grupo de 100 mil mulheres no país, encontram-se os estados do Acre (96,8 por 100 mil), seguido de Rondônia (93,4 por 100 mil) e Mato Grosso do Sul (92,2 por 100 mil) (Mello; Belusso, 2020, p. 125)

Silva (2019), em sua análise sobre o relatório INFOPEN Mulheres, constata que o perfil mais ocorrente entre as mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Brasileiro é constituído por uma população extremamente jovem, onde 47,33% é composta por mulheres que estão na faixa de idade entre 18 e 29 anos. Outro dado considerável é em relação à formação escolar, onde 44,42% da população de presas não concluíram o ensino fundamental. Um fator étnico formata o perfil da mulher encarcerada no Brasil, onde 63,55% da população é formada por mulheres negras.

No que diz respeito ao tipo de crime que levou à prisão dessas mulheres, é possível constatar que 59,9% têm seus crimes voltados para infrações relacionadas ao tráfico de drogas, sendo que 12,9%, 7,8% e 6,9% foram presas, respectivamente, por roubo, furto e homicídio.

Nesse quesito, o estado do Rio de Janeiro chama a atenção em razão da sua taxa acentuada, onde cerca de 82,4% da população carcerária feminina é composta por mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. As conclusões que se pode chegar, através desse breve levantamento quantitativo acerca do cenário populacional prisional brasileiro, é que (i) o crescimento da população carcerária é uma tendência que atravessa as últimas décadas; (ii) embora o número absoluto de mulheres presas seja menor comparado com o número de homens presos, a taxa de crescimento indica uma curva de progressão mais acentuada que no caso da população masculina; (iii) há uma importante relação entre os crimes relacionados ao tráfico de drogas e o fenômeno do encarceramento em massa (Mello; Belusso, 2020, p. 125)

Sendo assim, o tráfico de drogas, de forma constatada, é o principal fator de encarceramento de mulheres no Brasil. Novamente, os motivos da situação de superlotação dos presídios estão relacionados a uma prática extremamente punitiva e a uma impossibilidade da acusada de espera do julgamento em liberdade. Sendo assim, faz-se de grande importância, nesta pesquisa, o direcionamento a um estudo da relação criminal do tráfico de drogas e a legislação sobre este assunto.

A Declaração do Estado de Coisas inconstitucional foi instituída pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, no Brasil, constatando-se necessário que exista no Sistema Prisional Brasileiro uma intervenção imediata. Inicialmente, o Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana no final do século passado. Este instituto é capacitado como uma ferramenta visando modificar quadros em que existem violações contínuas e sistemáticas dos direitos humanos. Utiliza-se de análises

realizadas sobre os graus dessas violações, e com base nesta pesquisa são identificadas ações públicas a serem tomadas, consequentemente mudanças estruturais pelo poder público e esfera judiciária. Desta forma, o Estado de Coisas Inconstitucional é configurado como uma estratégia a ser utilizada para solução de problemas em casos estruturais, caracterizados, principalmente, pelo grande número de pessoas afetadas (Pinotti; Ferrarini, 2020).

São então envolvidos órgãos da administração pública, como uma correção à falta de efetividade das medidas que adotam para a aplicação de políticas públicas, cujo objetivo é resolver o problema. Configura-se uma situação em que a maneira como é dada a solução para essas situações críticas, de forma que as ações sejam coordenadas e estruturais, são aprovadas pelo poder público:

Apesar da data do seu surgimento na Colômbia, os requisitos para a caracterização do ECI foram formalizados apenas no ano de 2004. Consoante a Corte colombiana, para ser possível a declaração de um “estado de coisas inconstitucional”, faz-se necessária a presença da (I) violação em massa de direitos de um significativo número de pessoas; (II) a reiterada omissão do poder público quanto à situação de violação de direitos fundamentais ou ineficácia das medidas e políticas públicas que visam resolver essa situação; (III) uma violação constitucional que exige que a atuação seja de mais de um órgão público, num conjunto de ações integradas e complexas que buscam a tutela dos direitos violados (Pinotti; Ferrarini, 2020, p. 301)

Em relação ao cenário nacional, relacionado à população carcerária brasileira, a superlotação é o primeiro quesito que chama a atenção, acarretando outras violações da dignidade humana, onde são constatadas condições insalubres nas quais os encarcerados estão condicionados:

A Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, ao tratar de direitos e deveres individuais e coletivos, dispõe no art. 5º, XLIX que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Pelos dados divulgados pelo CNMP, resta claro que esse direito é fortemente violado nos estabelecimentos prisionais brasileiros. (Pinotti; Ferrarini, 2020, p. 302)

Desse modo, o que se percebe é que a declaração do estado de coisas inconstitucional, além de tentar remediar a massiva violação de direitos humanos, marcou a importância da implementação e consolidação da audiência de custódia no Brasil, efetivando direitos assegurados, mas que se encontravam esquecidos por décadas.

2.2 O Processo Penal

Segundo Azevedo (2015), houve nas últimas décadas uma reforma legislativa no Brasil, para expansão de normas penais à regulamentação e sanção de indivíduos pertencentes a uma classe social que anteriormente não eram criminalizados. Desta forma, com esta tomada de decisão, novas condutas foram criminalizadas, exigindo um endurecimento de penas e redução de garantias processuais do ordenamento jurídico do Brasil, fazendo com que o Direito Penal passasse a ser um recurso utilizado em grande escala para que problemas de todos os tipos fossem resolvidos.

Entende-se que este processo se configurou como uma antítese na remodelação do sistema de justiça, em confronto com a ideologia e a expectativa de avanço nos processos de democratização do Estado e da Sociedade, frente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Como consequência, surgiram políticas punitivas, reforçando a ideologia de que, com o maior efetivo policial e o maior número de prisões, seriam o caminho certo a ser tomado (Lima; Sinhoretto, 2011).

Para Mello e Belusso (2020), a não efetivação de direitos básicos no país revela-se como um grave problema social, na mesma medida em que o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária vira um grande desafio. A falta de uma transição democrática efetiva expõe uma lacuna considerável no campo da segurança pública. Amplia-se, enquanto isso, o slogan de “direitos humanos para humanos direitos” e consolida-se a modalidade de cidadania onde o acesso aos serviços públicos básicos ou é inexistente, ou é precário.

Percebe-se serem criados mecanismos que minimizem a necessidade de encarceramento, entretanto, o próprio sistema penal não possui a capacidade jurídica e estrutural de julgar com eficiência a necessidade de detenção carcerária. Tal fato está diretamente ligado a uma estrutura financeira, em que um bom advogado pode trazer ao seu cliente, benefícios instituídos por lei, enquanto pessoas que não tem acesso a um bom atendimento jurídico ficam detidas em delegacias ou presídios aguardando o andamento processual penal de seus casos (Lima; Sinhoretto, 2011).

O processo penal é conduzido conforme o sistema processual penal adotado, de modo que há dois sistemas principais, quais sejam, sistema inquisitório e sistema acusatório, sendo

que alguns autores, como Nucci (2012), entendem que também há o sistema misto.

Nesse limiar, a doutrina majoritária aponta o sistema acusatório como meio de proteger o cidadão contra o arbítrio estatal. Ao passo que o sistema inquisitivo encontra guarida em regimes totalitários, em que há a supressão de direitos e garantias individuais (Rangel, 2009).

Quanto a esse aspecto, é interessante analisar o regime jurídico do Estado com o respectivo sistema penal, onde é possível constatar que o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais (Lopes Jr, 2012).

A corroborar esse entendimento, Rangel (2009) explana que o sistema processual penal é influenciado pelo regime político estatal, enquanto mais liberal e democrático for um país, maiores as oportunidades de defesa.

A principal função da estrutura processual é a de garantia contra o arbítrio estatal, “conformando-se o processo penal à Constituição Federal, de sorte que o sistema processual penal estaria contido no sistema judiciário, que por sua vez é espécie do sistema constitucional, que deriva do sistema político” (Távora; Alencar, 2016).

Entende-se que, em um Estado Democrático de Direito, é pressuposto para a imparcialidade do magistrado a efetiva separação das funções de acusar e julgar, “o que impõe a caracterização de um julgador garante das regras do devido processo em respeito aos direitos fundamentais, afastado da arena de disputa entre as partes no jogo processual” (Vasconcellos, 2016).

O conceito de Estado Democrático Brasileiro é estendido em relação ao Estado de Direito. No caso do Estado de Direito, a igualdade entre os indivíduos é um conceito formal. Neste caso, a submissão de todos à lei é uma constante, existindo uma divisão formal do exercício das funções derivadas do poder entre os órgãos executivo, legislativo e judiciário, para não existir uma concentração em apenas um dos poderes, para ser combatido o arbítrio. Sendo assim, as garantias individuais são estabelecidas e existe uma igualdade de todos perante a lei (Capez, 2012).

Como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal tem como dever a legitimidade, a democracia e a obediência aos princípios constitucionais. Desta forma, não são admitidos critérios absolutos na definição de crimes, surgindo exigências de ordem formal, ou seja, somente a lei pode descrever os crimes e cominar a estes uma pena correspondente. Outra exigência considerada é a material, em que o conteúdo deverá ser questionado sob os atributos dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito. O Princípio da Dignidade Humana é tido como o principal norteador de todos os atos, entendendo-se que, no Estado Democrático de Direito, este princípio deverá orientar toda a formação do Direito Penal. Cabe ao operador de direito segui-lo e, quando este princípio for afrontado, deverá ser expurgado do ordenamento jurídico (Capez, 2012).

Sendo assim, é possível perceber que o direito penal deve ser orientado, de forma que a Constituição Federal Brasileira seja seguida em seus princípios fundamentais.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 1994, p. 451)

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto.

Desta forma, tornou-se evidente que existisse um mecanismo para diminuir a incidência de prisões indevidas, onde o preso tem a possibilidade jurídica de responder pelos seus atos em liberdade. O intuito da Audiência de custódia é evidenciado pela proteção às torturas da classe policial e ao tratamento desumano que ocorre em cadeias de todo o Brasil, além de prevenir a superlotação desses lugares, que promovem condições sub-humanas de vida (Capez, 2012).

Antes da resolução da implantação da Audiência de Custódia, foram viabilizadas a partir do julgamento da medida cautelar na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – n. 347, em setembro de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o tribunal declarou que o sistema carcerário brasileiro se configura em um autêntico estado de

coisas inconstitucional e uma das medidas para combatê-lo seria a realização de mecanismos que inibissem prisões consideradas desnecessárias (Lima, 2018).

O fundamento normativo da audiência de custódia se encontra no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O Pacto referido apregoa no seu art. 9º: qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (Lima, 2018).

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (Lima, 2018).

A audiência de custódia consolidou-se com a edição da resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 15 de dezembro de 2015, e, nos âmbitos locais, com a edição dos respectivos atos normativos reguladores do tema pelos tribunais regionais e pelos tribunais de justiça no país, onde a principal finalidade do ato judicial é a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente, em prazo exíguo, a fim de constatar as condições e circunstâncias em que ocorreu a prisão, especialmente se houve a prática de tortura, maus tratos, abuso de autoridade, linchamento entre outros (Lima, 2018).

A audiência de custódia consiste na apresentação rápida do custodiado ao Estado-Juiz, manifestando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou advogado particular, a depender do caso, é realizado o controle jurisdicional de legalidade do ato prisional, bem como sua adequação e necessidade. Sendo assim, o objetivo deste ato jurídico fundamenta-se em guardar e proteger o acusado em relação a maus tratos e tortura durante o encarceramento. A finalidade da audiência de custódia é visualizar eventuais ilicitudes, inclusive no que tange ao trato com o custodiado, a fim de inibir a violência perpetrada pelas forças de segurança, como tortura e tratamentos cruéis.

A audiência de custódia tem como fundamento perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso. A

audiência de custódia deve ocorrer de forma que exista a possibilidade do depoimento por parte da pessoa custodiada, em um ambiente onde não exista ameaça ou intimidação (Brasil, 2016).

Ao pesquisar números e estatísticas no SISTAC, do CNJ, observamos simplório número de relatos de violência, neste ano, em detrimento do aglomerado de audiências realizadas. Segundo o SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia, sistema concebido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve 49.197 audiências de custódias realizadas em todo o país, no período compreendido entre janeiro de 2022 a abril do mesmo ano. Ainda neste universo de 49.197 audiências, ocorreram 4.781 relatos de tortura ou maus-tratos pelos custodiados, este número representa aproximadamente 9,7% de notícia da violência sofrida (Brasil, 2022).

A prisão cautelar, em suma, é o recolhimento ao cárcere de um indivíduo, sendo a este restrito o direito da liberdade. Tem como principal finalidade a preservação da integridade da sociedade e do processo, visto que o acusado apresenta periculosidade (Rangel, 2019). A prisão cautelar pode ser entendida como uma proteção social, quando está direcionada à proteção da sociedade, e processual, quando é decretada em razão da proteção do processo em desenvolvimento, fazendo dessa forma que o feito transcorra conforme a lei que a possível condenação a ser imposta seja cumprida (Bonfim, 2008).

De acordo com Messa (2009), a prisão cautelar é realizada antes da sentença penal condenatória ser estabelecida, desta forma não pode ser considerada uma antecipação do cumprimento da pena, não tendo, portanto, objetivo de punição, não tendo juízo de culpabilidade, e não tendo o intuito em ser retributiva, fundamentando-se no princípio de inocência e do devido processo penal. Para a autora, essa deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu direito à liberdade, antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

A prisão cautelar consiste na restrição da liberdade do acusado antes da sentença condenatória, visando proteger a sociedade ou garantir o regular andamento do processo, sobretudo quando há indícios de periculosidade. Neste caso, não se trata de punição ou antecipação de pena, mas sim de medida excepcional fundamentada no princípio da inocência, aplicável apenas em circunstâncias estritamente necessárias, conforme destacado por Messa (2009) e Bonfim (2008).

A prisão em flagrante delito é uma modalidade da prisão provisória, abrangendo crimes e contravenções penais. O Flagrante delito é quando o autor do crime é detido em pleno envolvimento com a infração, quando as evidências são claras para a constatação do delito cometido. Desta forma, configura-se a certeza visual do ilícito penal, levando-se o réu a permanecer preso, caso exista a necessidade de decretação da prisão preventiva, salvo inexistente o motivo (Rangel, 2019).

O princípio do Devido Processo Legal, com a sua interpretação em forma de adjetivo, é determinação extraída da Constituição dos EUA, que garante aos cidadãos um processo justo. Tem sido determinado pela Suprema Corte que a natureza do processo é determinada pelo equilíbrio de valor do procedimento ao indivíduo em questão. Como Substantivo, a Constituição indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade das Leis com conteúdo arbitrário e desarrazoado, para limitar a conduta do legislador (Cole, 1997).

Este princípio, em sua concepção substantiva, é fonte inesgotável de criatividade hermenêutica, transformando-se numa mistura entre os princípios da “legalidade” e “razoabilidade” para o controle dos atos editados pelo Executivo e Legislativo. O princípio da Presunção de Inocência determina a resposta às exigências iluministas, que partem da premissa de que era preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. Em última instância, clamava-se pela substituição do procedimento inquisitório do ameiem regime por um processo penal que assegurasse a estrita legalidade das punições, bem como a igualdade entre a acusação e a defesa (Gomes Filho, 1991).

Assim, dentre as disposições relativas às garantias do justo processo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela ONU em 1948, dispõe em seu art. 11.1 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas todas as garantias necessárias à defesa”. O princípio vem relacionado, portanto, à efetividade do direito e à tutela jurisdicional (ONU, 1948).

Todavia, foi a partir da inclusão dos preceitos básicos do direito processual nos textos constitucionais modernos, do pós-guerra, que o princípio da Presunção de Inocência adquiriu situação de verdadeira condição ao exercício da repressão no Estado de Direito (Gomes Filho, 1991).

No Brasil, o princípio foi erigido a dogma constitucional pela Carta Magna de 1988 e previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inc. LVII). Embora parte da doutrina já o considerasse como informador do ordenamento pátrio, desde a adesão brasileira à Declaração Universal de Direitos, de 1948, argumentava-se, no sentido oposto, ou seja, de que o referido princípio jamais fora respeitado entre nós (Tourinho Filho, 2008).

A presunção de inocência é encarada como um postulado fundamental, de que parte a ciência penal nos seus estudos acerca do processo penal, de tal forma que se manifestará inexoravelmente naquele, seja ao nível das regras de competência, seja na legal, completa e atempada notificação, seja na moderação a considerar aquando da prisão preventiva, seja ao nível da matéria de prova, seja ao nível da prudência que deverá estar presente aquando da audição das testemunhas, seja nas condições de legalidade para obtenção da confissão [...]” (Vilela, 2000, p. 38).

Presunção de Inocência e Devido Processo Legal são, portanto, conceitos interdependentes, que traduzem a concepção de que o reconhecimento da culpabilidade exige, acima de tudo, um processo justo, com paridade de armas entre o poder repressivo estatal e o direito à liberdade (Gomes Filho, 1991).

Em relação ao princípio da legalidade da prisão, um precedente no ordenamento jurídico brasileiro é o Código de Processo Penal, sendo incluída esta disposição com o advento da Lei n.º 12.403, de 2011. O dispositivo do lapso temporal, no entanto, não vinha sendo cumprido no trâmite processual. Era comum observar que o acusado fosse ter o primeiro contato com o magistrado pessoalmente após meses da prisão em flagrante, quando fosse realizada a audiência de instrução e julgamento. Este era o momento em que o acusado seria questionado a respeito do ato delituoso que lhe é imputado nos autos e se manifestaria a respeito de eventual violência ou coação que tenha sofrido no momento da prisão (Tourinho Filho, 2008).

Tal ocorrência é uma das causas da crise na qual o sistema penitenciário se encontra hoje. Presos de menor e maior potencial ficavam aguardando uma posterior oportunidade de lhes serem ofertados as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal brasileiro como o “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”, previsto no inciso I; e a monitoração eletrônica, prevista no inciso IX do mesmo artigo. Além disso, hoje é comum a

ocorrência de uma série de constrangimentos ilegais direcionados aos presos provisórios. Na maioria das vezes, se quer, são consideradas sensivelmente a gravidade do crime cometido, a repercussão social do delito ou se essa pessoa detida realmente traz riscos à sociedade em geral se for posta em liberdade (Tourinho Filho, 2008).

A conveniência ou oportunidade garante ao ofendido absoluto domínio sobre a propositura, ou não, da ação penal. Ou seja, ele tem assegurada plena faculdade de decidir sobre o que lhe é mais conveniente. Como esse seu direito é absoluto, i.e., nem a gravidade do crime, como, por exemplo, os casos de estupro que se processam mediante ação privada, e que inclusive são hediondos, o ofendido pode renunciá-lo, expressa ou tacitamente, levando à extinção da punibilidade, como disposto no art. 107, inc. V, do CP (Capez, 2012).

A renúncia tem efeito extensivo e, tratando-se de concurso de pessoas, concedida a um, a todos aproveita, como, expressamente, dispõe o art. 49 do CPP. Por outro lado, o ofendido também assegura o direito de, no prazo decadencial, escolher o momento que lhe pareça mais oportuno para propor a ação penal. A Disponibilidade garante ao ofendido ainda absoluto domínio sobre a continuidade ou não da ação penal que já propôs, podendo dela dispor como melhor lhe convier, impedindo que a mesma prolongue até seu final com a entrega da tutela jurisdicional. O ofendido, que, como já dito acima, já propôs a ação penal, pode dela dispor através de seu perdão, ou mesmo através do abandono, ou desistência, situações essas que levam, também, à extinção da punibilidade (Capez, 2012).

No primeiro caso, o do perdão concedido pelo ofendido, que também pode ser expresso ou tácito, nos autos ou extra autos, o ofendido demonstra que perdoou o fato que lhe fora praticado pelo réu. Nesse caso, é imperioso que o réu aceite e concorde com o perdão que lhe é ofertado. Assim, o perdão como instituto de extinção da ação penal e da própria punibilidade é bilateral. O perdão, que também tem efeito extensivo a todos os querelados, salvo com relação aos que não o aceitaram, leva à extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inc. V, parte final, do CP. Nos demais casos, desistência ou abandono, a ação do querelante é unilateral e, lógico, independe da vontade do réu. A consequência desse seu ato é a mesma do perdão: extinção da punibilidade, mas, agora, com arrimo no mesmo artigo 107 do CP, mas no seu inciso IV, 3ª figura, que é a perempção (Capez, 2012).

Para Rangel (2009), a prisão cautelar não pode ser confundida com uma política de combate à violência, porque não se pode ter em mente que a prisão cautelar é que vai resolver

esse problema da violência. É preciso entender que a adoção de políticas públicas de combate à violência é efetuada pelo Executivo e que não cabe ao Judiciário substituir a ação do Executivo. Por fim, a constrição da liberdade por meio de medida cautelar deve ter embasamento concreto, não basta apenas a menção dos requisitos legais da prisão ou fundamentação genérica, como a gravidade do crime, nem mesmo tão somente a periculosidade do então autor do delito.

2.3 Direito à Educação e os Direitos Humanos

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é um marco importante para a regulamentação de Estados para existir o compromisso desses com a manutenção da paz mundial e a garantia de direitos aos indivíduos. A ONU foi criada imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, quando crimes graves contra civis foram cometidos, desde então traça um caminho por várias matérias do Direito Internacional, envolvendo-se em causas voltadas para conflitos bélicos, ou mesmo situações de paz, quando, por diversos motivos, seres humanos são negligenciados. Por meio de tratados internacionais, a ONU busca a igualdade de tratamento para todos os seres humanos e uma inter-relação justa entre os países, portanto, determina que as nações fiscalizem como seus cidadãos são tratados (Sá, 2024).

A Organização das Nações Unidas (ONU) possui uma estrutura complexa, composta por vários órgãos principais e subsidiários, cada órgão desempenha uma função específica. E atua de forma diferente. A ONU também atua mediante Comitês e Agências Especializadas que lidam com assuntos específicos, como, por exemplo, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) que é uma agência especializada na cooperação internacional em educação, ciência, cultura e comunicação. A ONU também possui Programas voltados para o desenvolvimento como Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e, além disso, promove missões via operações de segurança e ajuda humanitária em várias partes do mundo, com tropas e civis, para estabilizar regiões em conflito (Miranda, 2000).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece os padrões a serem seguidos pelos países signatários em relação aos direitos e liberdades fundamentais para toda a humanidade. A

Declaração Universal dos Direitos Humanos possui 30 artigos que declaram direitos considerados inalienáveis e universais, abrangendo a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei e os direitos à vida, à liberdade e à segurança. Ressalta-se que a DUDH não tem caráter jurídico vinculativo, impactando tanto países signatários dos tratados, acordos e convenções (Martins, 2023).

Entende-se que a definição de Direitos Humanos está relacionada aos direitos inerentes ao ser humano, reconhecendo que, independentemente de qualquer posicionamento político, posição social, econômico, credo, etnia, o ser humano pode desfrutar de direitos considerados básicos e fundamentais¹.

Assim, a Lei dos Direitos Humanos, garante legalmente aos indivíduos uma proteção contra ações que interferem nas liberdades fundamentais, e na Dignidade Humana, determinando aos Estados a ações de acordo com esse princípio, considerando que os direitos são dados aos indivíduos, sobretudo, por serem humanos. Alguns tratados e outros processos do Direito Civil permitem proteger formalmente os direitos de indivíduos, ou grupos contra ações, ou abandonos de governos, que interferem nos princípios básicos da modalidade (ONU, 1948).

Os Direitos Humanos formam a base teórica sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa. Estes direitos são aplicados igualmente a todos e todos têm direito a eles. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), determinou-se que a Dignidade da Pessoa Humana é formada por princípios e valores que delimitam a garantia de que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado (Piovesan, 2017).

A DUDH tem caráter internacional e universal, entendendo-se que fica descrito sua transcendência sobre todos os regimes políticos ou jurídicos, representando uma fonte de legitimidade na determinação de leis voltadas para a preservação de direitos humanos. Assim, são consolidadas mediante Resoluções ou Convenções, e, quando ratificados pelos Estados, integram imediatamente os seus sistemas jurídicos (Piovesan, 2017).

O Brasil, historicamente, assume um papel de colaboração às convenções da ONU, sob vários aspectos. A nação contribui ativamente com a cooperação jurídica internacional,

¹ Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948, Art. II, cap 1).

assimilando e ratificando convenções e determinações de tratados do Direito Humano. Além disso, o país desempenha ações humanitárias em países que necessitam de apoio internacional. Isto é oficializado na Constituição Federal de 1988, quando o ordenamento jurídico brasileiro assume compromissos com direitos fundamentais da DUDH.

A Dignidade da Pessoa Humana é tida como um princípio fundamental do Brasil², e é um objetivo a ser cumprido pelo estado, através da ação dos governos. Está ligada a direitos e deveres, envolvendo condições necessárias para os indivíduos terem condições de ter uma vida digna, relacionando-se com valores morais que garantem que o ser humano seja respeitado em suas questões e valores pessoais. Assim, o respeito aos direitos fundamentais é essencial para garantir a existência da dignidade. E é justamente por esse motivo que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamental pela Constituição Federal (Lenzi, 2019).

Entre os direitos individuais e coletivos básicos que garantem a igualdade a todos os cidadãos podemos relacionar como mais importantes, o direito à vida, à segurança; a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres; liberdade de manifestação de pensamento; liberdade de crença em religião; proteção da intimidade; liberdade para o trabalho, liberdade de locomoção; liberdade e exercer atividades artísticas ou intelectuais. Consoante a Constituição Federal do Brasil, artigo 6º, capítulo II, é definido, abstratamente, quais são os direitos sociais que o país reconhece serem amparados por leis específicas³.

Conforme Costa (2001), os direitos de cidadão são infringidos de várias fases, quando o indivíduo não possui acesso à alfabetização. Este indivíduo fica incapacitado em um primeiro plano, quando criança, quando sua condição social faz com que tenha os direitos à escolarização, por motivos financeiros, sendo o cidadão obrigado a ingressar na carreira profissional ainda muito cedo. Em um segundo momento, este indivíduo é novamente prejudicado, quando adulto, quando perde competitividade no mercado de trabalho, por não ter um determinado nível de escolaridade. Todavia, existem processos sociais excludentes nos

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, p.9)

3 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 6º, par. II).

quais os indivíduos, de forma não democrática, são excluídos de participações em algumas esferas sociais.

De acordo com Brandão (2017), nossa sociedade é marcada por uma intensa desigualdade, e grande parte da sociedade está em níveis sociais que constituem uma condição insuficiente de cidadania. Desta forma, percebe-se que o que está escrito na Legislação Federal é um objetivo ainda muito distante de ser realizado. Em nosso país, uma grande fatia da sociedade continua muito distante de uma moradia decente, e muitos desses vivem em condições de rua.

Em termos sociais, Lefebvre (1968) descreve que na modernização existe um processo dualizado, onde a industrialização avança com a urbanização da sociedade. Segundo o autor, este fenômeno de urbanização tem sua ocorrência em uma escala global, fundamentada em uma prática social, enquanto a modernização sofre uma interferência social e técnica, relacionada ao trabalho e ao conhecimento. Para o autor, a organização e crescimento urbano, tem como função modificar estruturas sociais que estão estabelecidas, e estas mudanças não estão totalmente relacionadas a um novo estabelecimento de estruturas físicas, da utilização do solo, mas consiste em uma necessidade de reestruturação das relações sociais, e interpessoais.

Para Santos (2006), o meio urbano é um objeto que recebe, mediante uma intencionalidade, uma função preestabelecida, formando-se em um instrumento material humano que se forma de indivíduos hegemônicos, fundamentados nas atividades comerciais e financeiras, as quais são desempenhadas. Desta forma, existe uma influência direta da dinâmica do capital privado e livre mercado, fazendo com que grupos com o maior favorecimento financeiro isolem-se e distanciem-se de grupos menos favorecidos.

É possível entender a existência das diferenças existentes em espaços urbanos, ditados por uma conjuntura capitalista, onde o direito pleno à cidade é restrito àqueles que possuem menor condição socioeconômica. Este fator, diretamente ligado ao neoliberalismo e ao capitalismo, faz com que direitos universais sejam esquecidos e condições sub-humanas sejam estabelecidas. O conceito de Estado Democrático Brasileiro é estendido em relação ao Estado de Direito. No caso do Estado de Direito, a igualdade entre os indivíduos é um conceito formal. Em um cenário desigual, a opressão ocorre principalmente em bairros afastados, compostos por pessoas de baixo poder aquisitivo. Tais sujeitos, por não possuírem,

muitas vezes, as garantias básicas de seus direitos humanos, sofrem e estão sujeitos ao abuso de autoridade e desrespeito aos direitos humanos e direitos sociais (Miglioli, 2010).

Os agrupamentos sociais dos trabalhadores de baixa renda não possuem acesso mínimo ao Direito à Cidade, e mesmo habitando em uma mesma cidade, possuem benefícios diferenciados daqueles que estão em zonas urbanas privilegiadas. A grande corrida capitalista impõe uma situação em que cidadãos brasileiros procuram lugares próximos a indústrias e grandes centros urbanos, em busca de empregos e condições melhores de infraestrutura para si e sua família. Em um cenário urbano onde a desigualdade filtra direitos através das condições econômicas, a classe proletária é destinada a condições desumanas de vida. Grande parcela da sociedade está distante das condições mínimas compatíveis com os direitos humanos, instituídos há mais de sete décadas pela Organização das Nações Unidas, e, até hoje, pouco concretizado na maioria dos países em desenvolvimento (Santos, 2006).

O afastamento físico das classes sociais torna-se ainda mais complexo quando consideramos que grande parte da população está alheia aos direitos, simplesmente porque não é convenientemente alfabetizada. Com isso, não é possível existir um posicionamento crítico em relação às diversas agressões ao ser humano. De acordo com Freire (1963), nas relações humanas, existe uma diversidade, em que, enquanto este ser, quando responde a desafios na sociedade, em que uma resposta objetiva, não pode ser completa, configuram-se diversos estímulos, que fazem com que exista um posicionamento crítico e empírico diante do desafio proposto. Desta forma, o homem pode discernir, transcender, distinguir, fazendo com que este indivíduo se lance em um domínio sobre a história e a cultura.

Guimarães (2019) determina que a Educação Escolar, historicamente, é um privilégio de favorecidos, sendo que no momento em que o Brasil deixou de ser uma colônia, apenas 3% da população frequentava a escola e 90% da população era constituída de pessoas que não eram alfabetizadas. Na década de 30 do século XX, o Brasil ainda possuía um percentual alto de analfabetismo, chegando a níveis de 75% da população brasileira. Com isso, grande parte da população não tinha acesso à sua cidadania plena, entendendo-se que uma pessoa não alfabetizada não tem condições de se posicionar frente a leis e demandas públicas realizadas.

Para Domingos e Lima (2017), a alfabetização é uma forma que o indivíduo tem de libertar-se cultural, social e politicamente. Quando o indivíduo consegue ler e entender as mensagens que lhe estão sendo desenvolvidas, pode produzir sua visão e sua análise crítica de

fatos que estão envolvidos em seu cotidiano. Desta forma, a educação consiste em um direito do ser humano, que não pode ser negado. O analfabeto, então, está distante deste acesso, não podendo atuar com questionamentos ou opiniões contrárias ao tema discutido.

De acordo com Buttare (2017), a alfabetização é um fator de extrema relevância para o cidadão, durante o processo escolar, permitindo com que o indivíduo tenha a capacidade e a possibilidade de posicionar-se sobre questões sociais, no meio em que vive. Para a autora, uma boa alfabetização é uma condição positiva para o aluno continuar seus estudos, sendo que este processo se torna fundamental para a aquisição de saberes futuros. Esta necessidade de que exista uma relação de verdade com a sociedade fez com que fosse criado o letramento. Entende-se que o letramento se utiliza da prática de leitura e escrita, baseando-se no contexto social.

Assim, é fundamental que o indivíduo tenha a possibilidade de ler e entender o assunto referido, assim como comunicar-se através da escrita, com um digno domínio frasal, expressando-se de forma correta e técnica, para ser entendido. Contudo, indivíduos que não tenham condição de interpretar textos, ou de produzir composições aceitáveis, podem ser considerados analfabetos funcionais.

De acordo com Almeida e Farago (2014), não basta apenas que o sujeito aprenda a ler e escrever, que entenda as sílabas, as letras, e as frases, mas é preciso que as interpretações dos textos sejam desenvolvidas nos meios de educação, utilizando de práticas sociais relacionadas a leitura e escrita, fazendo com que existam condições de utilizar-se destas ferramentas para estabelecer-se em um contexto social ativamente, e consciente.

Segundo Koch (1984), é importante que o aluno tenha um posicionamento crítico em relação à leitura que lhe está sendo apresentada, considerando-se que exista, por parte do professor, uma orientação de quais as intenções produzidas pelo autor, ou seja, o “querer dizer”, como um “querer fazer”. É necessário, segundo a autora, guiar o aluno na percepção da intencionalidade exercida pelo autor.

O indivíduo deverá entender que, a cada nova leitura, poderá chegar até novas significações. E quando este aluno tiver esta capacidade de discernir o que está implícito no texto, poderá isentar-se da manipulação. Todas essas habilidades constituem a competência da leitura, em que o indivíduo, não somente na sala de aula, mas em seu cotidiano, possa

desenvolver uma atitude ativa e crítica, em relação ao conteúdo do texto que lhe é apresentado.

2.4 Dificuldades da Educação para Jovens e Adultos detentos

Segundo Silva (2017), o Plano Nacional de Educação define que, todas as crianças, devem ser alfabetizadas até os 8 anos, sendo que existem problemas relacionados a este conceito, já que por um lado, promove a alfabetização concentrada nesta faixa etária, mais pune o indivíduo que não consegue alcançá-la⁴. Quando este indivíduo não consegue alfabetizar-se, por problemas sociais e econômicos ou culturais, sofre futuramente com a não legitimação de seu capital cultural: torna-se desqualificado para a concorrência no mercado de trabalho. Outro problema citado pela autora é que, mesmo que não exista a evasão, o Reeducando terá dificuldades futuras em sua formação escolar, pois não foi formada uma capacidade de comunicar-se de forma oral, escrita; conseguindo entender textos e seus significados.

Conforme é descrito por Serpa (2017), a alfabetização de adultos no começo do período republicano no Brasil tinha por objetivo único a formação profissional, sendo que era preciso instrumentalizar a população. Somente na década de 30 do século XX, a educação, na totalidade, iniciou um processo em que o Reeducando, além de obter os fundamentos cognitivos, também seria iniciado em temas relacionados à cidadania. Dez anos passados e a educação de adultos foi formalizada a níveis institucionais, levada a populações carentes e para a região rural. Na década de 50, propostas inovadoras, onde a educação começaria a ser trabalhada de formas diferentes, sendo vinculada a questões sociopolíticas, diferenciada, em sua atividade, do foco profissionalizante, antes tido como de principal relevância. Com a criação da UNESCO, em 1945, a educação de jovens e adultos, em um caráter mundial, é vista como um movimento de elevação do nível de alfabetização em países em desenvolvimento.

O SNEA – Serviço Nacional de Educação de Adultos, órgão governamental criado em 1947 para cumprir com os preceitos da UNESCO, preparar mão de obra, para

4 alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano. (BRASIL, 2014. n.p)

a crescente urbanização voltada ao processo de industrialização em que se vivia e para integrar populações rurais consideradas atrasadas pelo analfabetismo, realiza a Primeira Campanha Nacional de Educação de Adolescentes e Adultos – CEAA. (Serpa, 2017, p. 45)

Serpa (2017) descreve que o programa não se desenvolveu, e o adulto analfabeto, considerado uma vítima das más condições impostas pela sociedade, teve como opção, durante o regime militar, a implantação do MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização). Este programa, que foi extinto quando o País, sob a implementação de um governo civil, configurou uma nova constituição, sendo criada a Lei de Diretrizes de Base na Educação Nacional, onde se descreve o dever estatal na educação de jovens e adultos no Brasil.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola (Brasil, 2005, p.9)

A alfabetização é um processo em que é exercida a aquisição e apropriação do sistema da escrita, alfabético e ortográfico. Entretanto, como determina Soares (2004), este processo tem sofrido mudanças consideráveis, em que existe um fracasso na alfabetização em escolas brasileiras. Este processo provoca uma evasão escolar, que ainda tem grandes proporções no Brasil, há décadas. Conforme e explicitado pela autora, avaliações externas, como, por exemplo, o ENEM, confirmam esta deficiência, confirmando-se um desempenho, estatisticamente, abaixo do nível, em relação a provas de leitura.

espraia-se ao longo de todo o ensino fundamental, chegando mesmo ao ensino médio, e se traduz em altos índices de precário ou nulo desempenho em provas de leitura, denunciando grandes contingentes de alunos não alfabetizados ou semialfabetizados após quatro, seis, oito anos de escolarização (Soares, 2004, p. 9)

Para a autora, existe uma deficiência em alunos do ensino médio que não passaram por uma alfabetização eficiente, não lhes sendo permitido, com este fator, uma deficiência em relação ao seu letramento. Esta dificuldade de entendimento dos símbolos do alfabeto e dos significados proporciona-lhes uma interpretação crítica do texto inadequada. O letramento deve acompanhar a alfabetização, desde os seus primeiros estágios, antes do desenvolvimento

da fase ortográfica, sendo que o letramento e a alfabetização possuem características que se completam (Soares, 2004).

Para Tfouni, Pereira e Assolini (2018), é preciso que, para um sujeito ter a denominação de alfabetizado, que este tenha também o letramento em sua formação. Para os autores, a leitura e a escrita não são um processo apenas de codificação e decodificação de símbolos. Apenas este processo de interpretação dos símbolos, sem que seja feita uma análise do tema, não define que o indivíduo possa entender, e com isso, poder posicionar-se frente ao conteúdo oferecido. Para os autores, desta forma:

O sujeito que aprende a ler e escrever como se fosse um processo de cifração/decifração (fazendo uma comparação, e sem entrar nas nuances das diferenças textuais, é assim, por exemplo, que muitos muçulmanos “leem” o Alcorão, que deve ser obrigatoriamente lido em árabe: como não dominam a língua, nem o script, realizam um ato automático e robótico de repetição). O conteúdo fica fora, assim como o diálogo imaginário com um “outro”, que a leitura e escrita permitem, e ao qual dão acesso (Tfouni, Pereira, Assolini, 2018, p. 17).

Na educação de jovens e adultos, segundo Lima, Haracemiv (2018), consideram que existe uma grande busca de jovens e adultos pela conclusão de seus estudos. Essa motivação tem fundamento em fatores pedagógicos, legais e organizacionais que influenciam para que o indivíduo volte para a escola. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acentua no Art. 37, §1º:

Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio (Brasil, 1996, p.31).

A iniciativa estatal deve ser destinada a ofertar cursos destinados para a faixa etária de jovens e adultos, que permite que indivíduos ingressem neste sistema a partir dos 15 anos. É determinado que os educandos tenham uma formação que lhe proporcione melhoras profissionais e pessoais em sua existência. Desta forma, Lima e Haracemiv (2018) definem que existe uma necessidade dos jovens e adultos não alfabetizados, encontrar uma escola que atenda suas necessidades, e a Educação de Jovens e Adultos, torna-se uma opção viável,

oferecendo cursos em horários alternativos, proporcionando uma inclusão aos indivíduos que trabalham.

Um fator importante na educação e em suas diretrizes é constituído pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN). Segundo o MEC (1997), define-se PCN como uma referência de uma boa qualidade para a educação formal:

Os Parâmetros Curriculares Nacionais constituem um referencial de qualidade para a educação no Ensino Fundamental em todo o País. Sua função é orientar e garantir a coerência dos investimentos no sistema educacional, socializando discussões, pesquisas e recomendações, subsidiando a participação de técnicos e professores brasileiros, principalmente daqueles que se encontram mais isolados, com menor contato com a produção pedagógica atual (MEC, 1997, p.13)

Sendo assim, os PCNs têm como formato uma proposta flexível, que devem ser considerados parâmetros regionais para poder ser aplicada, não sendo um modelo a ser imposto aos professores e equipes pedagógicas. As propostas expressas são realizadas de forma que o sistema educacional brasileiro tenha referências que garantam as diversidades culturais, econômicas e sociais, de forma que todos tenham acesso a bens públicos, inclusive aos conhecimentos socialmente relevantes.

Segundo Santos (2015), a andragogia, ciência cujo objetivo é encontrar formas viáveis para que adultos possam aprender, possibilita que exista um melhor entendimento sobre os assuntos que devem ser abordados junto aos reeducandos do EJA, de forma com que estes alunos se sintam confortáveis e motivados no ato do aprendizado. Segundo os fundamentos da andragogia, o professor poderá analisar aspectos psicológicos, biológicos e sociais dos alunos envolvidos, delimitando um método adequado para confrontar os problemas existentes no aprendizado desta modalidade.

O processo de aprendizagem deverá ter uma abordagem individual, sendo desenvolvido em um sistema contínuo, considerando todas as peculiaridades dos Reeducandos. Desta forma, os dados recebidos, durante esta análise do educando, serão utilizados para se criarem conteúdos que estarão condizentes com significados relacionados ao convívio do discente. Sendo assim, a forma eficiente de ensino para alunos do EJA deverá

utilizar-se do conhecimento anterior, levando o professor e o aluno, em que será possível a assimilação de conhecimentos múltiplos (Santos, 2015).

Definir a educação de adultos tem suscitado intenso trabalho. Esta prática educativa é realizada por sujeitos maiores de 15 anos, embora a heterogeneidade entre os alunos seja um fator relevante, fazendo com que dificulte a abordagem investigadora.

Freire (1979) define que a educação deverá ter como objetivo principal, não só conhecimentos teóricos, acadêmicos, mas deve ser voltada para uma formação, a qual o autor denomina de “preparação para a vida”. Nesta visão de educação, são valorizados a formação de valores éticos e sociais, baseados em uma política de cunho libertador, sendo este fator um item fundamental para a construção de uma sociedade democrática e justa. Para o autor:

Não é possível atuar em favor da igualdade, do respeito ao direito à voz, à participação, à reinvenção do mundo, num regime que negue a liberdade de trabalhar, de comer, de falar, de criticar, de ler, de discordar, de ir e vir, a liberdade de ser (Freire, 1979, p.193).

Segundo Nascimento (2013), a educação tem caráter fundamental, quando pensamos em uma sociedade onde existe uma carga competitiva exacerbada. Em contraponto às inovações tecnológicas e na rapidez com que são aplicados fatores econômicos e culturais, o analfabetismo ainda é um problema que atrasa o País. A autora define que este atraso é consequência da falta de investimento na educação, fazendo com que os serviços públicos deste setor tenham uma qualidade duvidável. Estas dificuldades promovem um desânimo, por parte dos Reeducandos, fazendo com que exista uma evasão acentuada de indivíduos que utilizam o EJA. Para a autora, o EJA deve ser direcionado para um currículo que seja mais específico, trazendo para o reeducando uma motivação para adquirir os conhecimentos propostos.

A Educação de Jovens e Adultos no Brasil, cabe aqui ressaltar, surgiu como alternativa à qualificação de mão de obra, com vistas ao atendimento da demanda industrial, onde sua principal função era a de formar indivíduos que agissem como “máquinas”, sem nenhum senso crítico (Nascimento, 2013, p. 14)

Segundo Tamarozzi (2009), a educação de adultos é definida por processos organizados de educação. Para o autor, o conteúdo destes processos não influencia, o mesmo

podendo se dizer para o nível, o método, seja um estudo formal, ou não, sejam estudos que prolonguem a educação inicial. O autor determina que esses processos fazem com que o indivíduo, quando na sua fase adulta, possa desenvolver conhecimentos e melhorar seu nível profissional. Esses processos são realizados na perspectiva de um melhor acesso às informações, promovendo habilidades que possibilitam que este indivíduo possa posicionar-se em relação à sociedade em que está engajado.

Souza (2010) define que é preciso que se considere, durante o processo de educação do E.J.A., aspectos como a participação de toda a classe de agentes envolvidos neste processo de aprendizagem, como professores, orientadores, família e ambiente profissional. Representa-se um processo de aprendizagem que envolve um complexo meio, em que o aluno sofre interferências desmotivadoras, tanto no ambiente escolar, como no seu convívio cotidiano.

Segundo Gouveia e Silva (2015):

As classes da EJA são frequentadas por indivíduos com diferentes idades, além de diferentes origens, histórias, realidades e expectativas. Toda essa complexidade gera uma grande dificuldade de entender as particularidades desse grupo tão heterogêneo, e ainda as necessidades diferenciadas que estes apresentam. Para que se entenda, é necessário refletir um pouco sobre os motivos que os fizeram retornar ao ambiente escolar (Gouveia, Silva, 2015, p. 751).

Os alunos retornam para o EJA, após, muitas vezes, um período longo de ausência em ambiente escolar, para completarem seus estudos motivados pela percepção do mundo ao seu redor, com o intuito de realizar projetos pessoais e profissionais no futuro. Os reeducandos então começam a adquirir consciência de que o estudo formal pode ter em suas vidas, desempenhando um papel necessário para terem progressão social. Muitas vezes esses fatores estão relacionados ao lado emocional, no qual o indivíduo não alfabetizado se encontra em uma situação de discriminação social. Desta forma, o aluno do EJA tem uma perspectiva de melhora em sua vida profissional e pessoal, colocando-o em uma posição social que não seja desprivilegiada (Gouveia; Silva, 2015).

Segundo Bernardino (2015), a característica principal do EJA é que existem fatores específicos, sendo que esta é uma modalidade que deve ser considerada de uma forma diferente da educação convencional. Para o autor, os alunos do EJA não puderam garantir sua permanência no ensino formal, por motivações econômicas, sociais e culturais. Desta forma, o

professor desta modalidade tem uma grande responsabilidade em representar esta nova concepção de ensino, fazendo com que práticas adequadas de ensino sejam direcionadas aos interesses, singulares, dos educandos desta modalidade. Esta ação consciente do educador promove um trabalho no qual a realidade do reeducando está em primeiro plano, motivando-o a saber o conteúdo de forma mais aprofundada, já que tem interesses práticos em relação ao assunto:

Pensar na formação do docente para a realidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, é pensar nos sujeitos que historicamente tiveram seus direitos negados e que, o Estado enquanto aquele que, diante das necessidades e demandas da sociedade, deve pensar em políticas públicas que reparem essas defasagens do sistema educacional brasileiro, bem como, políticas para formação dos educadores que trabalham com essa realidade (Bernardino, 2015, p.2)

É importante que se pense em políticas específicas para a formação de docentes e que estas políticas estejam voltadas para uma realidade onde os reeducandos compartilham contribuições, relacionadas a sua experiência e vivência. Esta realidade deve ser percebida pelo educador, que deve conseguir diagnosticar, em cada indivíduo, o seu capital cultural, considerando que as turmas são configuradas por elementos diferenciados, com diversos objetivos e com diversas experiências de vida (Bernardino, 2015).

A educação de jovens e adultos em situação de prisão tem se consolidado como uma política pública estratégica para a promoção da cidadania e da reintegração social. A partir do Decreto Federal nº 7.626/2011, os estados brasileiros passaram a elaborar seus Planos Estaduais de Educação nas Prisões (PEEPs), com ciclos quadrienais que visam organizar a oferta educacional nos ambientes prisionais de forma mais estruturada (Pereira, 2024).

Esses planos são fundamentados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Resolução CNE/CEB nº 2/2010, e têm como objetivo ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA), erradicar o analfabetismo e garantir o direito à educação mesmo em contextos de privação de liberdade (Oliveira, 2024).

Entende-se que a importância da EJA no sistema prisional vai além da escolarização formal, sendo reconhecida como um instrumento de transformação social. Estudos apontam que a educação prisional contribui para a redução da reincidência criminal, a remição de pena e o fortalecimento da autoestima dos detentos. No entanto, desafios persistem, como a

superlotação das unidades, a escassez de recursos e a formação inadequada de educadores (Barros Filho, 2021).

Segundo Oliveira (2007), os alunos do EJA, muitas vezes trazem uma bagagem cultural, não adquirida por meios acadêmicos, mas que merece ser considerada pelos professores, no momento em que estão formulando o seu método de ensino, inclusive no momento em que preparam a linguagem que será destinada aos educandos, já que possuem uma grande diferença em relação aos alfabetizandos em idade normal:

Esse é, possivelmente, um dos principais problemas que se apresentam ao trabalho na EJA. Não importando a idade dos alunos, a organização dos conteúdos a serem trabalhados e os modos privilegiados de abordagem destes seguem as propostas desenvolvidas para as crianças do ensino regular. Os problemas com a linguagem utilizada pelo professorado e com a infantilização de pessoas que, se não puderam ir à escola, tiveram e têm uma vida rica em aprendizagens que mereceriam maior atenção (Oliveira, 2007, p. 88).

Oliveira (2007), em sua concepção, define que a escola e a sua organização trazem valores intrínsecos que diferem da realidade dos alunos desta modalidade de ensino. Este pensamento impõe que os professores não possam realizar o trabalho com enredos que condizem com a vivência do educando, fazendo com que sejam definidas expectativas abstratas, que não constituem uma vantagem tanto para o educador como para o educando.

Silva (2017) cita que existem vários fatores que podem fazer com que o aluno de idade mais avançada tenha diferenças na velocidade de aprendizagem, relacionado à capacidade de aprender do aluno jovem, que está sendo alfabetizado em sua idade normal. As dificuldades são provenientes de uma vivência, muitas vezes caracterizada por humilhações, e uma posição social inferior em relação a pessoas que não tiveram seus estudos interrompidos. Existe muitas vezes por parte do reeducando um constrangimento que o impede de realizar questionamentos, pelo fato de que estas perguntas não seriam aceitáveis, ou porque seriam dúvidas incompatíveis com o assunto.

Não existe nada que uniformize as mudanças nas aptidões intelectuais durante a idade adulta e a velhice, no entanto, há importantes diferenças de pessoas para pessoas. Devem ser consideradas as personalidades, os estilos de vida e o estado de saúde. Estes fatores são preponderantes para definir a capacidade de disposição física e mental do adulto e do velho (Silva, 2017, p. 9).

Faria (2017) define que os alunos do EJA têm dificuldades relativas à utilização de tecnologias modernas, as quais são extremamente solicitadas, não só em áreas tecnológicas específicas, mas na área de educação. Essas tecnologias são utilizadas para a entrega de trabalhos, pesquisas, consultas administrativas e comunicação interpessoal. Para a autora:

As dificuldades dos estudantes mediante as novas tecnologias estão diretamente ligadas a como utilizar as ferramentas de maneira que os estudantes, principalmente os jovens e adultos, não se afastem do objetivo principal e da realidade dos propósitos de aprendizado, e percebam a necessidade de serem enquadrados da globalização, e do mundo contemporâneo com acesso a novas tecnologias (Faria, 2017, p. 4)

Para Marques (2018), a evasão escolar configura um grande desafio para educadores do EJA, sendo que este ato nem sempre é voluntário, sendo ocasionado por fatores diversos, normalmente de origem econômica ou social. Para o autor, existem várias realidades distintas para cada reeducando, que já tem a sua convivência em família, profissional e outros grupos sociais. A maioria dos alunos possui responsabilidades sociais e familiares, tendo valores éticos e morais criados em uma convivência em seu meio.

O senso comum, o valor pelo cotidiano, corriqueiro, o saber das ruas, o desafio para enfrentar os problemas diários confrontam-se com o conhecimento transmitido pela escola. É um conhecimento, sim, elaborado, mas não é sistematizado, não possui a valoração necessária no mundo letrado, e nem sempre é percebida sua importância pelo próprio aluno. Ademais, muitos dos alunos enfrentam problemas de saúde, como baixa visão, pouca audição ou muitas outras enfermidades que prejudicam o assimilar do conhecimento. (Marques, 2018, p. 22)

De acordo com Marques (2018), é preciso que a escola ampare o aluno do EJA, de forma que este possa completar a sua formação e atingir os seus objetivos. Para o autor, vários fatores emocionais interferem na motivação do reeducando em assistir às aulas, como a baixa estima e depressão. Estes fatores fazem com que o aluno se sinta oprimido e deixe de acreditar em sua capacidade de modificar o seu futuro, com a aquisição do conhecimento oferecido.

Desta forma, o aluno de EJA tem grandes dificuldades em refazer a sua jornada acadêmica. No caso de reeducando do sistema prisional, o fato torna-se ainda mais relevante, visto que o estigma do preso no Brasil é de grande influência na autoestima do indivíduo. Entretanto, a educação libertadora, é um caminho totalmente plausível para existir um

desenvolvimento regional que atue não somente para a classe mais favorecida economicamente, mas fornece ao preso e a sua família, muito mais do que uma condição de ganho imediato, mas a real possibilidade de engajamento na sociedade após a sua libertação.

3 EDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS NO BRASIL

A ressocialização não é um processo automático, mas sim uma construção coletiva que envolve o Estado, a sociedade e o próprio indivíduo. A superação do estigma, o acesso a oportunidades e o respeito aos direitos são elementos indispensáveis para que a ressocialização se concretize. Ela representa a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento de uma pena ou medida socioeducativa, e está diretamente ligada à garantia de direitos e à superação da exclusão social.

No campo do direito, a ressocialização é prevista como um dos objetivos centrais da pena, conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Constatase, portanto, que a assistência social é um instrumento constitucional que fortalece a ressocialização, ao garantir proteção social e acesso a políticas públicas que promovem dignidade e autonomia (Sousa Junior, 2016).

Na assistência social, a ressocialização é abordada como parte da proteção social especial, voltada para indivíduos em situação de vulnerabilidade decorrente de violação de direitos. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) prevê ações voltadas à reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional, por meio de serviços como o Programa de Atenção ao Egresso do Sistema Prisional, atuando de forma intersetorial, articulando políticas de saúde, educação e trabalho para garantir a efetividade dos direitos humanos (Santos; Vieira, 2022).

O aumento da população carcerária e o consequente déficit de vagas demonstram que a construção de novas unidades prisionais não pode mais ser considerada o principal elemento das políticas penitenciárias, devendo constituir apenas uma parte de um conjunto mais abrangente de ações. Embora exista uma relação direta entre a superlotação dos estabelecimentos penitenciários e a qualidade dos serviços oferecidos, é necessário considerar outros fatores relevantes na gestão dos sistemas estaduais, adotando estratégias adicionais para aprimorá-los (Novo, 2018).

Com isso, é possível perceber que, no cenário brasileiro, a discussão sobre a articulação entre educação e trabalho ganha relevância à medida que se aprofunda o debate

sobre a formação integral do indivíduo. A compreensão de que a aprendizagem extrapola as fronteiras da sala de aula e se materializa nas relações cotidianas de produção e convivência social é central para o entendimento da Educação Profissional e Tecnológica. Nesse sentido, as políticas públicas educacionais voltadas para esta área buscam, cada vez mais, integrar teoria e prática, considerando a formação humana em sua totalidade (Frigotto, 2009).

Dessa forma, no capítulo seguinte, este trabalho tratará sobre a educação prisional e a ressocialização do indivíduo encarcerado. A valorização do trabalho e da educação como instrumento de emancipação social, o acompanhamento pós-egresso, a orientação e oportunidades reais podem ser fatores decisivos, favoráveis à diminuição do estigma, promovendo a cidadania e a reconstrução dos projetos de vida dessas pessoas. Desta forma, um sistema prisional mais justo certamente está relacionado ao acesso à educação profissional e pela transformação e total ressocialização do indivíduo à sociedade. Não apenas são necessárias medidas de infraestrutura, mas uma mudança na forma como a sociedade vê o reeducando prisional, contribuindo efetivamente para a redução dos índices de reincidência criminal.

3.1 A educação prisional e a ressocialização do indivíduo encarcerado

Segundo Novo (2018), a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por jovens, homens, em situação de pobreza e com baixo nível de escolaridade, sendo que mais da metade dos detentos possui menos de trinta anos e profissionais demonstram interesse por formação. Diante desse cenário, destaca-se a relevância da formação de indivíduos autônomos, da ampliação do acesso aos bens culturais, do fortalecimento da autoestima e da consciência sobre direitos e deveres, promovendo oportunidades para a reintegração social.

A reclusão em penitenciárias marca o início da reeducação, um processo relevante para toda a sociedade, ao visar preparar o detento para a reintegração social. Ainda há polêmica e preconceito contra a educação no sistema prisional, já que parte da população se opõe à defesa dos direitos dos detentos. No entanto, a educação nesse contexto deve ser transformadora, conscientizando os presos sobre seus direitos e deveres, promovendo valores culturais e facilitando sua reinserção. O pedagogo atua como mediador, valorizando o

conhecimento prévio e as experiências dos alunos, superando o modelo tradicional em que apenas o professor detém o saber (Santos, 2014).

De acordo com Prado (2015), pessoas privadas de liberdade possuem o direito à educação, conforme estabelecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A educação em presídios tem como finalidade contribuir para a formação dos detentos e possibilitar o acesso a estudos não realizados anteriormente, visando sua reintegração social e redução da reincidência criminal.

Historicamente, a implementação da educação prisional nas instituições penitenciárias iniciou na década de 1950, com a constatação de que a privação de liberdade isoladamente não reduzia os índices de criminalidade e reincidência. Verificou-se que a aplicação exclusiva da pena não era eficaz para a ressocialização, já que grande parte dos detentos voltava a cometer delitos após retornar à sociedade. Dessa forma, identificou-se a necessidade de propor atividades educativas no sistema prisional, como estratégia para diminuir a ociosidade e promover a preparação para o convívio social (Novo, 2018).

Segundo Santos (2015), a implementação de atividades educativas no sistema penitenciário visa reduzir dificuldades relacionadas à reintegração dos detentos. Inicialmente, as práticas educativas também tinham o propósito de ocupar o tempo dos detentos, contribuindo para a prevenção de tentativas de fuga e outras práticas ilícitas no interior das instituições. Com o passar do tempo, a educação no contexto prisional passou a receber novas abordagens, incluindo a atuação de pedagogos em ambientes não formais, como os presídios. Esses profissionais empregam diferentes técnicas e metodologias de ensino, visando alfabetizar detentos que ainda não sabem ler e escrever, além de dar continuidade aos estudos daqueles que não concluíram o ensino fundamental e médio. O acesso ao ensino básico e regular é considerado um direito dos sentenciados e um dever do Estado, devendo ser garantido nas unidades prisionais.

De acordo com Brasil (2011), a educação de detentos é um direito garantido por lei, no Brasil. A lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho⁵. A Resolução n. 3 de 11 de março de 2019, em seu anexo V, dispõe

⁵ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3

sobre a educação nos estabelecimentos penais. A educação no sistema prisional deve estar conforme a legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal. No artigo 3º inciso V é determinado que promover o envolvimento da comunidade e dos familiares das pessoas privadas de liberdade e prever atendimento diferenciado que contemple as especificidades de cada regime, considerando questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outros aspectos relacionados (Brasil, 2019). Ademais, estabelece-se que o trabalho prisional, igualmente reconhecido como componente formativo integrado ao processo educacional, deve ser oferecido em horários e condições compatíveis com as atividades pedagógicas (Brasil, 2019).

Percebe-se que a Educação Profissional e Tecnológica é fundamental no contexto educacional brasileiro, estabelecendo uma conexão direta entre a formação acadêmica tradicional e as demandas específicas do mercado de trabalho. Esta modalidade de ensino pretende principal dotar indivíduos de competências técnicas e habilidades especializadas, capacitando-os para uma atuação versátil em diversos setores econômicos. A aprendizagem profissional se destaca como uma via essencial para a inserção do cidadão na esfera laboral, oferecendo a eles a oportunidade de aliar experiência prática à continuidade de seus estudos (Frigotto, 2009).

Destaca-se o papel transformador da educação profissional no ambiente prisional, por ser capaz de oferecer possibilidades concretas de reinserção social e ressignificação da trajetória de vida das pessoas privadas de liberdade. Contudo, promover a integração de saberes formais e informais, bem como estimular práticas educativas baseadas no diálogo e na reflexão crítica, torna-se fundamental para a construção de novas perspectivas existenciais e profissionais. Dessa maneira, reforça-se o entendimento de que a aprendizagem é um processo contínuo e dinâmico, atravessando múltiplos espaços e tempos da vida, e deve ser sustentada por políticas públicas abrangentes e sensíveis à realidade carcerária (Batista; Magalhães, 2021).

É fato de que o trabalho se constitui num dever e num direito. Um dever a ser aprendido, socializado desde a infância. Trata-se de aprender que o ser humano enquanto ser da natureza necessita elaborar a natureza, transformá-la, pelo trabalho, em bens úteis para satisfazer as suas necessidades vitais, biológicas, sociais, culturais, etc. Mas é também um

direito, ao ser por ele que pode recriar, reproduzir permanentemente sua existência humana (Frigotto, 2009).

Segundo Novo (2018), o baixo nível educacional predominante entre os indivíduos que ingressam no sistema prisional limita sua atratividade para o mercado de trabalho. Dessa forma, programas educativos configuram-se como uma estratégia relevante para promover a reintegração social dos detentos. Percebe-se que a implementação de iniciativas educacionais dentro das prisões pode contribuir significativamente para a redução da reincidência criminal, ao oferecer aos detentos oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

O acesso ao ensino nas prisões amplia as perspectivas dos internos após o cumprimento de suas penas, favorecendo a autoestima e proporcionando uma maior confiança na busca por emprego e em sua ressocialização. Entretanto, existem diversos obstáculos para a implantação desses programas educacionais de jovens e adultos detidos, como, por exemplo, a escassez de recursos, a resistência institucional e o preconceito enfrentado pelos egressos do sistema prisional no mercado de trabalho (Batista; Magalhães, 2021).

Para Frigotto (2009), o trabalho como princípio educativo não está restrito a uma técnica didática ou metodológica do processo de aprendizagem, mas sim enquanto um princípio ético político. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar a educação profissional no sistema prisional não apenas como instrumento de qualificação para o trabalho, mas como processo formativo que visa o desenvolvimento integral do indivíduo. Contudo, as práticas pedagógicas desenvolvidas devem atender às necessidades e especificidades da população carcerária, quando são necessários métodos flexíveis, que aproveitem os conhecimentos anteriores dos detentos, além da avaliação racional do mercado de trabalho. Desta forma, a educação prisional procura humanizar e socializar o indivíduo, despertando-o para novas possibilidades e reconstrução de sua vida social após a pena.

Segundo Ramos (2008), a educação para o trabalho está na base epistemológica e pedagógica, que visa proporcionar aos sujeitos a compreensão do processo histórico de produção científica, tecnológica e cultural dos grupos sociais. Percebe-se que a eficiência da educação profissional no sistema prisional depende não apenas da oferta de cursos e programas, mas também do engajamento da sociedade e de diferentes setores governamentais na promoção de uma cultura de inclusão e respeito aos direitos humanos. A articulação entre

poder público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas pode potencializar o alcance dessas iniciativas, viabilizando parcerias que ampliem as oportunidades de qualificação e empregabilidade para as pessoas privadas de liberdade.

A formação dos educadores é também uma intensa discussão no cenário da educação prisional. Existe uma constante necessidade de qualificação especial para a formação de educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários para que esses tenham acesso a programas de formação integrada e continuada, visando aprimorar a compreensão das especificidades e da importância das ações educativas no contexto prisional, bem como da dimensão educativa do trabalho (Brasil, 2019).

Percebe-se que a formação de jovens e adultos por si já é um desafio para educadores, que têm que adaptar as atividades educativas para um processo em que exista uma aplicabilidade prática para o conhecimento exercido. Para Freire (1987), a oferta de educação à pessoa privada de liberdade constitui um instrumento relevante de ressocialização, ao proporcionar ao detento oportunidades concretas de alternativas distintas ao retorno à criminalidade no momento de sua reintegração social, considerando que a produção do conhecimento é fruto de uma construção coletiva.

Souza (2010) define que é preciso que se considere, durante o processo de educação, aspectos como a participação de toda a classe de agentes envolvidos neste processo de aprendizagem, como professores, orientadores, família e ambiente profissional. Representa-se um processo de aprendizagem que envolve um complexo meio, em que o aluno sofre interferências desmotivadoras, tanto no ambiente escolar, como no seu convívio cotidiano.

Freire (1979) define que a educação deverá ter como objetivo principal, não só conhecimentos teóricos, acadêmicos, mas deve ser voltada para uma formação, a qual o autor denomina de preparação para a vida. Nesta visão de educação, são valorizados a formação de valores éticos e sociais, baseados em uma política de cunho libertador, sendo este fator um item fundamental para a construção de uma sociedade democrática e justa.

Segundo Oliveira (2007), adultos muitas vezes trazem uma bagagem cultural, não adquirida por meios acadêmicos, mas que merece ser considerada pelos professores, no momento em que estão formulando o seu método de ensino, inclusive no momento em que preparam a linguagem que será destinada aos educandos, já que possuem uma grande diferença em relação aos alfabetizando em idade normal.

Silva (2017) cita que existem vários fatores que podem fazer com que o aluno de idade mais avançada tenha diferenças na velocidade de aprendizagem, relacionado à capacidade de aprender do aluno jovem, que está sendo alfabetizado em sua idade normal. As dificuldades são provenientes de uma vivência, muitas vezes caracterizada por humilhações, e uma posição social inferior em relação a pessoas que não tiveram seus estudos interrompidos. Além disso, vários fatores emocionais interferem na motivação do aluno em assistir às aulas, como a baixa estima e depressão. Estes fatores fazem com que o aluno se sinta oprimido e deixe de acreditar em sua capacidade de modificar o seu futuro, com a aquisição do conhecimento oferecido.

Segundo Santos (2015), o pedagogo que atua em prisões enfrenta diversas dificuldades, incluindo questões didáticas, falta de recursos e desafios internos relacionados ao ambiente prisional. Entre esses desafios estão relatos de funcionários que não valorizam o trabalho educativo e expressam a opinião de que os detentos já tiveram oportunidades anteriores de estudar fora da prisão, demonstrando ceticismo quanto à possibilidade de reintegração social.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos pedagogos durante as aulas refere-se ao deslocamento dos detentos até a sala de aula, processo que depende da colaboração dos agentes penitenciários responsáveis pelo transporte dos presos das celas para a classe. A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro ainda demanda diversas mudanças. Uma delas é a valorização do trabalho do pedagogo que atua nesse ambiente, considerando que a colaboração entre pedagogos e a educação pode contribuir para a reeducação dos detentos. Essa meta requer transformações substanciais por meio das ações promovidas pela Educação.

A ampliação do debate acerca da educação prisional demanda a incorporação de novos temas que complementem as análises já consagradas sobre o papel formativo, ético e político dessa modalidade de ensino. O aprofundamento em dimensões como saúde mental, tecnologias educacionais, comparações internacionais, competências socioemocionais, reintegração familiar e avaliação de impacto contribui para uma compreensão mais abrangente e crítica do fenômeno, enriquecendo o campo de pesquisa e subsidiando políticas públicas mais efetivas. Conforme defende Dias (2015), a complexidade dos processos educativos em contextos de privação de liberdade exige abordagens interdisciplinares que considerem múltiplos fatores sociais, psicológicos e institucionais.

Um dos temas emergentes na literatura diz respeito à relação entre educação prisional e saúde mental dos detentos. Estudos apontam que a oferta de atividades educativas pode mitigar sintomas de ansiedade, depressão e desesperança, frequentemente presentes em contextos de encarceramento (Silva & Andrade, 2020). A participação em programas educacionais, além de proporcionar novos projetos de vida, contribui para a ressignificação da experiência prisional, promovendo o autoconceito positivo e o fortalecimento de vínculos interpessoais. Nesse sentido, a saúde mental é entendida não apenas como ausência de transtornos, mas como bem-estar psicossocial, diretamente influenciado pelas oportunidades de aprendizagem oferecidas no ambiente prisional.

Segundo Lima et al. (2019), a promoção de saúde mental no cárcere por meio da educação demanda estratégias integradas entre equipes pedagógicas e profissionais da saúde, considerando as peculiaridades do público atendido. Intervenções educativas voltadas ao autoconhecimento, ao desenvolvimento de habilidades emocionais e à resolução de conflitos têm mostrado resultados positivos na diminuição de comportamentos autodestrutivos e na elevação dos índices de participação escolar entre pessoas privadas de liberdade.

Outro aspecto relevante refere-se ao uso de tecnologias educacionais no sistema prisional. A implementação de ferramentas digitais, como plataformas de aprendizagem online, softwares educativos e ambientes virtuais de ensino, tem sido objeto de experiências inovadoras em diferentes países (Almeida & Souza, 2021). No entanto, o acesso restrito à internet e aos dispositivos eletrônicos, aliado a limitações de infraestrutura e segurança, impõe desafios significativos à universalização dessas iniciativas. Ainda assim, a adoção de recursos tecnológicos adaptados ao contexto carcerário pode potencializar a personalização do ensino, a autonomia dos estudantes e o acesso a conteúdos diversificados.

De acordo com Santos e Pimenta (2018), a mediação tecnológica na educação prisional requer regulamentação específica, formação continuada de educadores para o uso de novas ferramentas e elaboração de materiais didáticos adequados à realidade dos internos. A experiência internacional demonstra que, mesmo diante de restrições, é possível desenvolver projetos de ensino híbrido, utilizando mídias offline, videoaulas gravadas e laboratórios de informática com acesso controlado, ampliando o repertório formativo dos detentos.

A análise comparativa entre políticas públicas de educação prisional no Brasil e em outros países revela diferentes abordagens e níveis de institucionalização. Pesquisas indicam

que sistemas como o norueguês e o finlandês priorizam a educação como direito fundamental e eixo central da ressocialização, oferecendo cursos regulares, profissionalizantes e atividades culturais integradas ao cotidiano prisional (Pratt & Eriksson, 2014). Tais modelos destacam-se pela articulação entre Estado, instituições de ensino e sociedade civil, além de garantir recursos adequados e políticas de acompanhamento pós-libertação.

No contexto latino-americano, observa-se uma crescente valorização da educação prisional, embora persistam desafios relacionados à desigualdade de acesso, à precariedade de recursos e à fragmentação das políticas educacionais (Martínez, 2017). A comparação internacional permite identificar boas práticas e desafios comuns, reforçando a necessidade de adaptação de estratégias exitosas ao contexto brasileiro, respeitando as particularidades socioculturais e institucionais do país.

O desenvolvimento de competências socioemocionais constitui outro tema de destaque na literatura contemporânea sobre educação prisional. Habilidades como empatia, resiliência, comunicação assertiva, autocontrole e resolução de problemas são fundamentais para o processo de reintegração social e para a redução da reincidência criminal (Heckman & Kautz, 2012). A formação integral do indivíduo, incluindo aspectos cognitivos e não cognitivos, contribui para a construção de trajetórias de vida mais autônomas e participativas, favorecendo a inclusão social e o exercício da cidadania.

Programas de educação prisional que incorporam metodologias ativas e atividades de desenvolvimento socioemocional demonstram maior eficácia na promoção de mudanças comportamentais e na melhoria do ambiente institucional (Carvalho, 2022). A literatura destaca a importância de estratégias pedagógicas que valorizem o diálogo, o trabalho em grupo e a reflexão crítica sobre valores e projetos de vida, estimulando o protagonismo dos educandos e a construção de identidades positivas.

A reintegração familiar, frequentemente negligenciada nos debates sobre educação prisional, representa um fator crucial para o sucesso dos processos de ressocialização. A manutenção e o fortalecimento de vínculos familiares durante o período de privação de liberdade são facilitados por ações educativas que envolvam, direta ou indiretamente, os familiares dos detentos (Oliveira & Gomes, 2018). Oficinas de mediação familiar, projetos de carta e encontros pedagógicos específicos têm sido utilizados como ferramentas para

reconstrução de laços afetivos e para o desenvolvimento de competências relacionais necessárias ao retorno ao convívio social.

Segundo Minayo (2019), a participação da família no processo educativo do detento potencializa as chances de sucesso na reintegração, reduzindo fatores de risco associados à reincidência e ao isolamento social. Além disso, a educação pode contribuir para a superação de estigmas e para a construção de redes de apoio, fundamentais para a reconstrução de trajetórias de vida após o cumprimento da pena.

A avaliação de impacto dos programas educacionais em prisões constitui um campo em expansão, com estudos que buscam mensurar resultados de curto, médio e longo prazo. Pesquisas empíricas têm demonstrado que a participação em atividades educativas está associada à redução de índices de reincidência, ao aumento das oportunidades de emprego e ao fortalecimento de habilidades pessoais e sociais (Davis et al., 2013). No entanto, a heterogeneidade dos programas, a ausência de indicadores padronizados e as dificuldades metodológicas para o acompanhamento longitudinal dos egressos ainda representam desafios à consolidação de evidências robustas.

De acordo com Viggiani (2016), a avaliação sistemática dos resultados dos programas de educação prisional é essencial para o aprimoramento das políticas públicas, permitindo a identificação de boas práticas, a correção de falhas e o direcionamento de investimentos. A literatura recomenda a integração de metodologias quantitativas e qualitativas, bem como a participação dos próprios educandos no processo avaliativo, de modo a garantir maior legitimidade e efetividade às ações desenvolvidas.

A incorporação dos temas de saúde mental, tecnologias educacionais, políticas públicas internacionais, competências socioemocionais, reintegração familiar e avaliação de impacto amplia o escopo analítico sobre a educação prisional, oferecendo novas perspectivas para o avanço da pesquisa e para a formulação de estratégias mais eficazes. O aprofundamento dessas questões, fundamentado em referências acadêmicas reconhecidas, contribui para o fortalecimento de práticas pedagógicas inovadoras, comprometidas com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4 METODOLOGIA

Esta dissertação discute a educação profissional no sistema prisional brasileiro, destacando seu papel como princípio ético, político e formativo, além de ressaltar a importância de práticas pedagógicas adaptadas às especificidades dos detentos. Aborda os desafios enfrentados pelos educadores, a necessidade de formação continuada e a valorização do trabalho pedagógico, bem como a relevância da colaboração entre diferentes setores da sociedade.

A presente pesquisa classifica-se como básica, ao objetivar gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência e envolve verdades e interesses universais, embora sem a aplicação de suas conclusões de forma científica. Segundo Gil (2017, p. 42), este tipo de pesquisa “procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas”.

Na investigação, os dados coletados serão tratados qualitativamente, ao consistir em uma pesquisa que avalia a relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em dados quantitativos, conforme descreve Braga (2017, p. 117), o método qualitativo é “aplicado nas Ciências Humanas e Sociais, porque neste método investigativo são atribuídos qualidades e constructos a princípio não mensuráveis. Isto é, o(s) objeto(s) da pesquisa nestas áreas é(são) abstrato(s)”.

Do ponto de vista dos seus objetivos, o presente trabalho consiste em uma pesquisa exploratória. A investigação, de caráter exploratório, objetiva “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2017, p. 26). Portanto, tal pesquisa objetiva o esclarecimento e o aprimoramento de descobertas de informações relevantes acerca do problema, tornando-o mais claro e de fácil compreensão.

Quanto aos recursos técnicos metodológicos para o desenvolvimento desta pesquisa, será feita inicialmente uma consulta bibliográfica com base em livros, artigos científicos, monografias, teses, jornais, revistas, material disponibilizado na Internet, reunindo e consultando algumas das principais publicações e autores que tratam da interação emoção, comportamento e aprendizagem, assim como das dificuldades existentes nesse processo em

todo o campo empírico específico de estudo, fornecendo, assim, uma importante e variada fonte de discussões e reflexões sobre a temática desta pesquisa (Marconi e Lakatos (2017).

A coleta bibliográfica será feita com os termos: encarcerado. Sistema Prisional. Educação Prisional, com o recorte temporal entre publicações entre o ano 2000 e 2025, nas plataformas CAPES, SCIELO, SPELL.

Como critério de inclusão, serão selecionados artigos publicados integralmente na língua portuguesa, livros da doutrina clássica do Direito; autores clássicos da sociologia; legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

Como critérios de exclusão, serão descartadas publicações jornalísticas, comerciais e publicitárias, além de artigos científicos publicados há mais de 25 anos.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A participação do cidadão no processo de desenvolvimento local é fundamentada pela utilização das habilidades e competências adquiridas durante sua vida, gerando iniciativas que promovem impactos positivos para a sociedade. Dessa forma, criam-se soluções inovadoras para os desafios diários, fortalecendo a cultura local e as redes de relacionamento, com foco na colaboração e na união da comunidade em torno de objetivos comuns.

O desenvolvimento local consiste em um processo que revitaliza a economia e dinamiza a sociedade local, mediante a utilização eficiente dos recursos endógenos disponíveis em determinada região. Essa abordagem tem potencial para estimular e diversificar o crescimento econômico, gerar empregos e aprimorar a qualidade de vida da comunidade local, resultado de um compromisso coletivo no qual o território é compreendido como espaço de solidariedade ativa, envolvendo mudanças significativas nos comportamentos e atitudes individuais e de agrupamentos sociais (Ávila, 2000).

O Desenvolvimento Local é um processo em que uma comunidade, com ou sem o apoio de agentes externos, busca melhorar as condições de vida de seus integrantes. Nesse contexto, são utilizadas as características e potencialidades locais para promover mudanças, fato que pode resultar da combinação de fatores internos e externos, assim como de ações realizadas tanto horizontalmente quanto verticalmente (Wanderley; Borges, 2019).

Observa-se este fenômeno, em diversos programas governamentais implantados para promover a ocupação da Região Centro-Oeste. Esses programas tiveram diferentes impactos sob a perspectiva da sustentabilidade, podendo ser considerados positivos ou negativos. Migrantes das Regiões Sul, Sudeste e outras ocuparam terras e utilizaram as políticas destinadas ao Cerrado, contribuindo para transformar Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em áreas de produção agrícola relevantes no Brasil. Os habitantes dessas regiões receberam e participaram das políticas públicas implementadas, que inicialmente eram direcionadas de forma verticalizada, mas com o tempo passaram a ser adaptadas localmente, assumindo características mais horizontais. Assim, observa-se que as políticas públicas, quando aplicadas adequadamente, podem ser adaptadas às necessidades locais (Martins; Borges, 2018).

De acordo com (Florit, 2012), o desenvolvimento passou a incorporar gradualmente aspectos qualitativos, promovendo uma revisão da visão reducionista que atribuía primazia à

dimensão econômica em detrimento de outros aspectos da vida social. Essa mudança evidenciou que os processos de desenvolvimento não devem ser rigidamente definidos, mas sim considerar uma ampla gama de variáveis, tanto objetivas como a viabilidade econômica, os limites da sustentabilidade ambiental e condições institucionais e políticas, quanto variáveis subjetivas relacionadas a concepções de bem-estar, valores e expectativas do grupo social envolvido.

Percebe-se que o desenvolvimento local vai além dos resultados econômicos, integrando dimensões sociais, culturais e políticas no cotidiano das comunidades. O fortalecimento da participação cidadã e a adequação das políticas públicas às realidades regionais traduzem uma visão mais holística, na qual o progresso não é visto apenas como aumento de renda, mas como a ampliação das capacidades humanas, do acesso a direitos e do sentimento de pertencimento. Ao centrar-se no potencial endógeno e na mobilização coletiva, o desenvolvimento local assume um papel estratégico na promoção da igualdade e justiça social, em uma busca incessante pela garantia do bem-estar e da Dignidade da Pessoa Humana (Nascimento, 2021).

Embora tradicionalmente não seja considerado um objeto das ciências jurídicas, sendo comumente reconhecido como uma meta a ser alcançada por meio de políticas públicas ou como elemento integrante das ciências econômicas, há discussões relevantes acerca de sua natureza jurídica. Tal debate ganha destaque à luz da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, prevista na Resolução n.º 41/128 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, adotada em dezembro de 1986, que estabelece o desenvolvimento como um direito humano inalienável, pelo qual todas as pessoas e povos têm o direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político (ONU, 1986).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento apresenta dimensões internas e externas que devem ser consideradas pelos Estados signatários. No âmbito interno, esse direito é definido como a garantia de acesso aos recursos necessários para a manutenção de condições de vida adequadas, assegurando proteção igualitária a todos. Na constituição brasileira, embora o termo não seja explicitamente usado, este direito fundamental está subscrito em direitos sociais do cidadão, como, por exemplo, o direito à educação, ou o direito à saúde, e mesmo no direito à cidade (Freitas, 2013).

Conforme observa Freitas (2013), no contexto internacional, reconhece-se que o desenvolvimento não ocorre isoladamente em apenas um país, sendo imprescindível que todos os Estados disponham de oportunidades equitativas para impulsionar avanços econômicos, políticos e institucionais. Além disso, destaca-se a importância de assegurar o desenvolvimento interno das populações e o atendimento das necessidades básicas para garantir uma existência digna.

Entende-se que esse direito, formalizado pela Assembleia Geral da ONU em 1986, busca integrar todas as nações e seus cidadãos em processos de crescimento sustentável, reduzindo desigualdades históricas e promovendo justiça social. A efetivação desse princípio implica na adoção de políticas públicas inclusivas, investimentos em educação, saúde, infraestrutura e respeito aos direitos humanos. Além disso, destaca a importância da cooperação internacional, pois desafios globais como pobreza extrema, crises ambientais e exclusão social exigem respostas conjuntas (Nascimento, 2021).

Segundo Florit (2012), nas últimas décadas, as discussões sobre o processo de desenvolvimento influenciaram significativamente as demandas atribuídas à gestão pública. Esse movimento resultou no surgimento, no âmbito acadêmico, de diversos procedimentos teórico-metodológicos, que progressivamente incorporaram novas problemáticas aos debates sobre desenvolvimento. Nesse sentido, o desenvolvimento local passa a ser compreendido como um processo dinâmico que demanda articulação constante entre diferentes atores sociais, agentes públicos e privados, organizações da sociedade civil e a própria comunidade.

Com base neste fundamento, percebe-se que a construção de estratégias participativas favorece uma maior integração entre políticas setoriais, permitindo respostas mais assertivas aos desafios locais. Isso implica reconhecer as especificidades territoriais, ouvindo as demandas da sociedade e, ativamente, promovendo espaços democráticos para deliberação coletiva. Assim, a noção de território transcende o simples espaço geográfico, tornando-se símbolo de pertencimento e resistência frente às desigualdades. A consolidação de uma cultura de cooperação entre setores e o incentivo à inovação social aumentam as possibilidades de transformação estrutural, promovendo contextos favoráveis ao florescimento de novos arranjos produtivos e ao fortalecimento da cidadania ativa (Nascimento, 2021).

Para Arruda e Mariani (2020), as estratégias de desenvolvimento local não devem ser só privilégios das classes socioeconômicas mais abastadas; ao passo que também não devem ser destinadas somente aos cidadãos comuns. O desenvolvimento, conforme o Princípio Humano da Igualdade, deve ser para todos, inclusive indivíduos que cometeram delitos e estão encarcerados, pagando por seus erros. O desenvolvimento local pode ser pensado a partir de estratégias realizadas por grupos com menor favorecimento socioeconômico, visando promover sua participação ativa. No entanto, o desenvolvimento local também deve contemplar a participação e o benefício daqueles que foram privados de liberdade pelo sistema, reconhecendo a importância de sua inclusão nas iniciativas, considerando as condições de superlotação e precariedade das penitenciárias do país.

Existe uma real necessidade sobre o questionamento sobre quem pode ser considerado agente transformador nas comunidades, rompendo paradigmas tradicionais e reconhecendo sujeitos historicamente marginalizados. Surge, então, a necessidade de refletir acerca do papel de grupos frequentemente invisibilizados nos processos de construção coletiva, especialmente aqueles que enfrentam restrições severas de liberdade. A compreensão do desenvolvimento local como movimento inclusivo exige o questionamento de estruturas preexistentes e a busca de novos olhares para a participação social, identificando oportunidades para ressignificar a cidadania e criar pontes para a reintegração de indivíduos afastados do convívio social (Ávila, 2006).

De acordo com Oliveira et al. (2017), o principal objetivo da pena privativa de liberdade é promover a ressocialização do indivíduo por meio da aplicação da sanção penal. Para tanto, é essencial que, durante o período de reclusão, o apenado tenha acesso a atividades relacionadas ao mercado de trabalho, bem como à formação política, humana e social, além de acompanhamento de sua estrutura familiar. Tal abordagem demanda a garantia de condições dignas nas unidades prisionais e o investimento em políticas sociais adequadas. Ademais, os agentes de segurança, devidamente capacitados para atuar no âmbito social, devem compreender a prisão como um espaço pedagógico, e não como um instrumento de retaliação social.

Com isso, a compreensão de que a prisão, enquanto instrumento do sistema penal, precisa ser repensada à luz das diretrizes de direitos humanos e desenvolvimento inclusivo. A relação entre o desenvolvimento local e a reintegração de pessoas privadas de liberdade transcende o mero cumprimento de pena, exigindo o reconhecimento dessas pessoas como

sujeitos de direitos e possíveis agentes de transformação em suas comunidades. Contudo, ao integrar indivíduos historicamente marginalizados em processos produtivos, educativos e culturais, abre-se caminho para a construção de uma cidadania mais equitativa, na qual o direito ao desenvolvimento é concretamente assegurado a todos, inclusive àqueles que vivenciam a exclusão social e institucional.

Por outro lado, quando se impõe sofrimento, dor e humilhação ao apenado, a prisão torna o preso uma pessoa sem perspectivas futuras, o fazendo pensar em vingança, o tornando inconformado com a situação na qual é lançado: desemprego, discriminação, revolta e miséria. Por isso, é preciso desenvolver uma nova definição de desenvolvimento, que se apresente como contraponto ao modelo vigente. Isso implicaria em mudanças de ideias, percepções e ações de setores da sociedade brasileira rumo à integração política, social, econômica e cultural de significativas parcelas da população brasileira, entre elas os apenados (Julião, 2010).

É imprescindível demandar do poder público a atualização da legislação penal e, por conseguinte, o aprimoramento da política de execução penal, visando à implementação de um reordenamento institucional. Ademais, é necessário investir em programas de capacitação para os profissionais que atuam em ambientes de privação de liberdade, promovendo a cooperação entre o poder público, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil. Em síntese, enquanto não houver uma definição política clara quanto ao papel da execução penal e das medidas socioeducativas, o direcionamento de recursos para esse setor será ineficaz (Julião, 2010).

A formulação de políticas públicas nos estabelecimentos prisionais, também conhecida como política penitenciária, requer o apoio do Poder Público para suprir as necessidades estruturais dos presídios. Isso inclui espaços adequados para atividades físicas, estudo, trabalho, refeições e celas compatíveis com as normas previstas na Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a educação é considerada um fator relevante para a redução da violência em centros urbanos. Caso o indivíduo encontre dificuldades para se reintegrar ao mercado de trabalho e à sociedade após cumprir sua pena, aumenta-se a probabilidade de reincidência criminal (Rossini, 2015).

A Lei de Execução Penal prevê o instituto da remição de pena por meio do trabalho ou estudo, conforme estabelecido no artigo 126, alterado pela Lei n.º 12.433, de 2011: “O

condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 2011).

De acordo com Bittencourt (2020), a remição da pena consiste em deduzir parte do tempo de cumprimento da sentença em razão do trabalho exercido no sistema prisional, desde que a carga horária diária não seja inferior a seis horas nem superior a oito horas. Por meio do trabalho, o apenado fica dispensado de cumprir determinada fração da pena imposta. Ressalte-se, entretanto, que as atividades laborais e educacionais não podem ocorrer simultaneamente nem ser computadas no mesmo período, devendo ser realizadas em horários distintos.

Segundo Nucci (2015), a remição é definida como a possibilidade de redução da pena por meio do trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do tempo de condenação periodicamente, desde que o preso esteja envolvido em atividade laborativa ou estudando. A Lei de Execução Penal estabelece, por intermédio da remição, a possibilidade de diminuição da pena ao condenado. Para que essa redução ocorra, é necessário o envolvimento regular em trabalho e/ou estudo, conforme previsto nos artigos 126 a 128 da Lei de Execução Penal.

De acordo com Barros (2001), o indivíduo privado de liberdade, ao desempenhar atividades laborais, estabelece vínculo com a sociedade. Esse entendimento reforça a relevância da remição tanto pelo trabalho quanto pelo estudo como instrumentos essenciais para a reintegração social. Assim, educação e trabalho apresentam-se como elementos complementares no processo de ressocialização, promovendo a participação gradual da população carcerária e de seus familiares nesse processo de transformação social. Ademais, tal perspectiva contribui para que esses indivíduos compreendam que, além de possibilitar geração de renda, o trabalho propicia sensação de utilidade e valorização.

A valorização de práticas restaurativas e de justiça social, aliada ao desenvolvimento de programas de acompanhamento pós-pena, pode contribuir significativamente para a redução da reincidência e para a construção de comunidades mais seguras e justas. Percebe-se que o desenvolvimento local só será verdadeiramente inclusivo se contemplar a pluralidade dos sujeitos sociais e propiciar condições reais de participação cidadã a todos, independentemente de seu histórico ou condição. Transformar o olhar sobre o sistema prisional e investir em políticas que promovam a autonomia, a educação e o trabalho é um desafio coletivo, que demanda compromisso ético e sensibilidade das diferentes esferas do poder público e da sociedade (Rodrigues; Cavalcanti, 2017).

5.1 Remição Prisional e o desenvolvimento regional goiano

O impacto econômico da criminalidade no Brasil representa uma parcela relevante do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. As despesas com segurança pública, segurança privada, seguros, perdas materiais, custos judiciais, perda de capacidade produtiva, encarceramento e serviços médicos e terapêuticos correspondem a cerca de 4% do PIB brasileiro, conforme apresentado no Relatório de Conjuntura n.º 04 sobre os custos econômicos da criminalidade no Brasil, emitido pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Diante desse contexto, a adoção de medidas para mitigar essa situação é considerada importante para o desenvolvimento socioeconômico. A redução da reincidência criminal é apontada como um fator relevante para a melhoria desses indicadores. Nesse sentido, a educação prisional tem sido identificada como uma ferramenta potencial no processo de ressocialização dos reclusos, com papel na diminuição das taxas de reincidência (Brasil, 2018).

De acordo com Julião (2016), a educação prisional pode reduzir a reincidência criminal em até 39%. Assim, o acesso ao estudo durante o período de privação de liberdade está associado à diminuição da criminalidade e, conseqüentemente, da população carcerária. A educação representa um fator relevante para o desenvolvimento das sociedades, ao permitir que as pessoas adquiram conhecimentos e habilidades para analisar e solucionar diferentes situações. No contexto do desenvolvimento regional e da educação prisional, o processo educativo dos reclusos pode influenciar positivamente indicadores econômicos e sociais, favorecendo a reintegração social e contribuindo para a redução dos índices de criminalidade. Além disso, a educação prisional possibilita aos apenados o aprendizado de novas competências, elevação da autoestima, ampliação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena e menor probabilidade de reincidência.

Os programas educacionais desenvolvidos em ambientes prisionais têm apresentado resultados positivos na redução da reincidência criminal. O acesso à educação proporciona aos indivíduos privados de liberdade ferramentas essenciais para sua reintegração social, favorecendo a possibilidade de reconstrução pessoal. Ressalta-se que a promoção da

dignidade humana é consolidada por meio da oferta de oportunidades educacionais a pessoas em regime de restrição de liberdade (Torres; José; Santos, 2021).

Debastiani (2020) afirma que a caracterização da educação em ambientes prisionais como um "benefício" ou "favor" jurídico deve ser reconsiderada. Segundo a autora, a privação de liberdade resultante de infrações penais não implica, por si só, a suspensão de direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o sistema prisional pode ser entendido como um instrumento para a garantia da cidadania e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Goiás figura entre os dez estados brasileiros com maior média de população carcerária, apresentando quase dois detentos por vaga disponível. Conforme relatório elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o estado posiciona-se na 7ª colocação no ranking nacional referente a homens privados de liberdade e, em relação à população feminina, Goiás está em 11º lugar nacionalmente. Além da superlotação, destacam-se como problemas recorrentes a insuficiência de condições dignas de alimentação, precariedade dos serviços de saúde e dificuldades no contato dos internos com seus familiares. O sistema prisional em Goiás reflete desafios observados em âmbito nacional. Ressalta-se que mais de 40% desses indivíduos aguardam julgamento. Houve um acréscimo na população prisional, enquanto o número de vagas reduziu-se, ampliando o déficit de vagas. A taxa média de ocupação chega a quase dois detentos por vaga (Bonifácio, 2022).

Com o intuito de garantir o direito à educação para pessoas privadas de liberdade no estado de Goiás, políticas educacionais foram implementadas no sistema prisional, culminando na criação do Projeto Educando para a Liberdade. Essas iniciativas tiveram início com a assinatura do protocolo de intenções em setembro de 2005, estabelecido entre o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e concretizado pelo Convênio n.º 073/2005 (MEC/MJ/Unesco). O estado de Goiás aderiu ao convênio e instituiu um regime de cooperação entre a Secretaria Estadual de Educação e a Agência Goiana do Sistema Penitenciário, visando estruturar a oferta de educação nas unidades prisionais goianas (Silva, 2022).

Em 2012, foi implementado o Plano Estadual de Educação nas Prisões (PEEP), consoante o Decreto Estadual n.º 7.626/2011. Um dos objetivos era aumentar o número de vagas na educação formal no sistema prisional de Goiás, que atendia a menos de 5% dos

detentos até então. A educação básica nessas penitenciárias é oferecida por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) prisional (Silva, 2017).

Tal fato determina que a educação prisional em Goiás constitui um elemento central para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, servindo como base para sua transformação e reabilitação. As políticas públicas deste setor pretendem proporcionar não apenas formação básica e profissional, mas também estimular o desenvolvimento pessoal e social dos apenados. Apesar do índice ainda reduzido de atendimentos, o Estado de Goiás reconhece a educação como direito humano fundamental e busca, por meio dessas iniciativas, reduzir a reincidência criminal e promover avanços sociais (Silva, 2022).

A parceria com a iniciativa privada também tem grande atividade na ressocialização dos presos. Projetos nacionais realizados por empresas privadas trazem para o preso condições de reinserção na sociedade, com emprego digno e possibilidade de crescimento e desenvolvimento pessoal. Como, por exemplo, a Socializa, que é uma empresa privada que atua na gestão prisional, com foco na reintegração de pessoas privadas de liberdade à sociedade (Bonifácio, 2022).

A empresa oferece oportunidades de ressocialização por meio de assistência médica, educacional, profissional e apoio jurídico, utilizando equipe especializada e tecnologia. Compromete-se a operar de forma sustentável, promovendo responsabilidade ética e social, e desenvolve projetos direcionados à educação permanente, incluindo cursos profissionalizantes ministrados por instrutores, professores e carcereiros para os detentos. Além disso, a empresa propõe iniciativas como o projeto de cinema e cultura para o sistema carcerário goiano, fundamentado na Lei 7.210/84, que estabelece condições para integração social de presos e detentos. Durante o recesso escolar, são exibidos filmes para internos cadastrados, em evento organizado pela equipe pedagógica do complexo prisional (Bonifácio, 2022).

A remição prisional, aliada à inserção no mercado de trabalho, é uma estratégia essencial para a ressocialização e o desenvolvimento regional, promovendo dignidade e oportunidades para egressos do sistema penal. A remição da pena pelo trabalho é prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), permitindo que o preso reduza o tempo de sua pena por meio de atividades laborais. A cada três dias de trabalho, um dia de pena é remido, o que estimula o engajamento em atividades produtivas e contribui para a disciplina e a autoestima do detento (CNJ, 2024).

Além da remição, o trabalho prisional é um instrumento de qualificação profissional. Muitos projetos incluem capacitação técnica e oficinas de empreendedorismo, preparando o indivíduo para o mercado após o cumprimento da pena. A educação profissionalizante dentro das prisões é vista como um mecanismo de transformação, pois oferece habilidades concretas que podem ser aplicadas fora do cárcere (Soares et al., 2025).

Ao sair da prisão, o egresso enfrenta múltiplos desafios. O estigma social é um dos principais obstáculos à reinserção no mercado de trabalho. Mesmo com qualificação, muitos empregadores resistem à contratação de ex-detentos, o que perpetua ciclos de exclusão e reincidência. A falta de políticas públicas voltadas ao acompanhamento pós-pena agrava esse cenário, tornando a transição para a vida livre um momento crítico (Migalhas, 2025).

Por outro lado, iniciativas como o Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça, têm buscado estimular a contratação de egressos por meio de incentivos fiscais e campanhas de conscientização. Empresas que aderem a essas políticas relatam resultados positivos, com trabalhadores comprometidos e produtivos, desmistificando preconceitos e fortalecendo a responsabilidade social corporativa (CNJ, 2024).

A inserção produtiva de egressos também impacta o desenvolvimento regional. Quando o indivíduo retorna à sua comunidade com emprego e renda, há uma redução nos índices de violência e um fortalecimento da economia local. Municípios que investem em políticas de reinserção observam melhorias na segurança pública e na coesão social, evidenciando que a ressocialização é uma questão coletiva. A presença de programas de trabalho e remição dentro das prisões contribui para a desafogamento do sistema penal. Ao reduzir penas e preparar os detentos para a liberdade, essas ações diminuem a superlotação e os custos do Estado com manutenção carcerária. Trata-se de uma política que une eficiência administrativa e respeito aos direitos humanos.

5.2 A APAC um modelo notável de ressocialização

Segundo Foucault (1975), em sua obra *Vigiar e Punir*, o sistema prisional moderno não se limita à punição física, mas atua como mecanismo de controle social, moldando

comportamentos e subjetividades por meio de técnicas disciplinares que se estendem para além dos muros das prisões. Essa crítica é fundamental para compreender o surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criada em 1972 por Mário Ottoboni, em São José dos Campos (SP), como resposta ao modelo punitivista vigente no Brasil durante o regime militar.

A década de 1970 no Brasil foi marcada por forte repressão política, censura e autoritarismo, especialmente durante o governo de Emílio Garrastazu Médici. Embora o país estivesse vivenciando o chamado “milagre econômico”, com crescimento do PIB e investimentos em infraestrutura, os benefícios dessa expansão não alcançavam as camadas mais pobres da população. A concentração de renda se intensificava, e os direitos civis eram sistematicamente violados. Nesse contexto, o sistema prisional refletia a lógica autoritária do Estado, operando como espaço de exclusão e violência institucional, conforme apontado por Silva, Cecilio e Ávila (2024), que destacam que o cárcere brasileiro foi declarado como um estado de coisas inconstitucional, dada sua capacidade de normalizar violações de direitos e garantias dos encarcerados.

Segundo Ottoboni (2001), “ninguém é irrecuperável”, e essa máxima orienta o trabalho das APACs, que se baseiam em 12 elementos fundamentais, entre eles a valorização humana, o trabalho, a assistência jurídica, a saúde, a educação e o envolvimento da comunidade. Esses pilares promovem a reconstrução da autoestima dos recuperandos e fortalecem os vínculos sociais, essenciais para a reinserção. A proposta da APAC se alinha aos princípios da justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados pelo crime por meio do diálogo e da responsabilização. Zehr (2002), considerado o pai da justiça restaurativa, afirma que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, e não apenas uma infração à lei”.

Nesse sentido, a aplicação da justiça restaurativa no método APAC pode ser um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos das vítimas, especialmente no que tange à dignidade e ao acesso à justiça. Silva, Cecilio e Ávila (2024) analisam a correlação entre a justiça restaurativa e o método APAC à luz dos direitos de personalidade, destacando que a JR pode se apresentar como um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos daquelas pessoas que figuram como vítimas em processos criminais já encerrados.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. No entanto, o sistema prisional

brasileiro tem falhado em cumprir essa diretriz, operando como espaço de violação de direitos e perpetuação da exclusão. A APAC, ao oferecer um modelo alternativo, contribui para a concretização dos objetivos da LEP. Franco (2020), em sua monografia na PUC-Goiás, destaca que o método APAC representa uma maneira alternativa para aplicação da Lei de Execução Penal, voltada para a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Segundo Costa, Sérvio e Pacheco (2023), o sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação precária, não conseguindo cumprir as diretrizes estabelecidas pela LEP, que priorizam a ressocialização como forma de possibilitar a reinserção do apenado na sociedade após o cumprimento da pena. Os autores concluem que a APAC pode ser um importante instrumento para a efetivação das diretrizes penais e humanitárias, sendo possível considerar sua implementação como uma política pública, uma vez que a falta de ressocialização do apenado é um problema de interesse público e social.

A atuação dos assistentes sociais nas APACs também é destacada por Batista da Silva e Figueiredo (2024), que analisam os desafios e as perspectivas do método humanizador proposto por essas instituições no contexto penal brasileiro. Os autores apontam que o trabalho do assistente social nas APACs é multifacetado, abrangendo desde o acompanhamento psicossocial até a implementação de programas educacionais e de capacitação profissional. Apesar das dificuldades, como a escassez de recursos e a resistência institucional, a atuação desses profissionais é fundamental para o sucesso do método APAC, destacando a importância de uma abordagem holística e personalizada que respeite a dignidade dos apenados e promova sua ressocialização de maneira efetiva e humanizadora.

Segundo Chantraine (2004), citado por autores da UFRJ em estudo etnográfico sobre as técnicas disciplinares nas APACs, o controle do tempo e das atividades, o controle do espaço, bem como da sanção normalizadora, do exame e do olhar hierárquico, são executadas com grande participação dos membros das APAC. Essa análise revela que, embora o método APAC se proponha como alternativa ao modelo punitivo tradicional, ele ainda incorpora elementos disciplinares que exigem reflexão crítica sobre sua prática.

Percebe-se que a APAC representa uma ruptura com o modelo punitivista que historicamente predominou no Brasil. Ao promover a valorização humana, o trabalho, a educação e a espiritualidade, o método oferece uma alternativa viável e eficaz para a ressocialização dos apenados. Mais do que uma proposta técnica, a APAC é uma manifestação

ética e política de resistência à exclusão e à violência institucional, fundamentada em princípios consagrados por autores clássicos e reafirmada por pesquisas acadêmicas contemporâneas.

Segundo Viegas e Silva (2017), o método APAC representa uma alternativa concreta à execução penal tradicional, sendo fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve orientar todas as práticas jurídicas e políticas públicas voltadas à privação de liberdade. Os autores destacam que, embora a evolução histórica das penas tenha abandonado práticas cruéis e degradantes, o sistema prisional brasileiro ainda perpetua violações sistemáticas aos direitos dos encarcerados, como a superlotação, a ociosidade e o descaso com a saúde física e mental dos apenados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa premissa é central para o funcionamento das unidades APAC, que rejeitam a lógica da segregação e da punição desumanizante, adotando práticas que reconhecem o condenado como sujeito de direitos. Conforme Gonzaga e Giolo Júnior (2019), a estrutura das APACs contrasta com as instituições prisionais tradicionais, oferecendo condições reais para a recuperação dos apenados e a proteção da sociedade, ao mesmo tempo em que promove uma reflexão crítica sobre o sistema penal vigente.

Sarlet (2001), ao tratar da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco e irrenunciável, afirma que esse princípio não pode ser suprimido nem mesmo diante da prática de um crime. A APAC, ao reconhecer esse valor, promove uma execução penal que respeita a integridade física e moral do apenado, oferecendo-lhe condições reais de transformação pessoal e social. Essa concepção jurídica reforça a legitimidade do método APAC como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Segundo Oliveira e Santos (2021), o método APAC contribui para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição e na DUDH, especialmente no que se refere à liberdade, à igualdade e à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Os autores destacam que, ao substituir grades por confiança, e agentes armados por voluntários, a

APAC rompe com a lógica da vigilância punitiva e propõe uma abordagem baseada na corresponsabilidade e na valorização do ser humano.

Sardeiro, Cavalcanti e Costa (2023) analisam a eficácia da metodologia APAC em relação à garantia dos direitos humanos e à manutenção dos contextos familiares no processo de ressocialização. As autoras apontam que o rompimento dos vínculos familiares é uma das principais consequências da prisão, afetando não apenas o condenado, mas também seus filhos, cônjuges e demais parentes. A APAC, ao permitir visitas regulares, estimular o contato afetivo e envolver a família no processo de recuperação, contribui para a reconstrução desses laços, fortalecendo o suporte emocional necessário para a reinserção social.

Souza e Pereira (2020) destacam que a APAC promove uma cultura de paz, respeito e solidariedade dentro das unidades prisionais, o que favorece a construção de uma nova subjetividade nos apenados, baseada na responsabilidade e no compromisso com a vida em sociedade. A presença de voluntários, a valorização da espiritualidade e o estímulo à reflexão ética são elementos que contribuem para a humanização do cumprimento da pena e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo Lima e Andrade (2022), a prática da igualdade nas unidades APAC é observada na distribuição equitativa das tarefas, no acesso igualitário às atividades educativas e laborativas, e na ausência de privilégios internos. Essa postura contribui para a desconstrução das hierarquias informais que frequentemente se estabelecem nos presídios convencionais, muitas vezes controlados por facções criminosas. A igualdade, como valor universal consagrado pela DUDH, é promovida pelas APACs sem distinção entre os apenados com base em raça, classe social ou tipo de crime.

Rocha e Mendes (2022) argumentam que a APAC pode ser considerada uma expressão concreta da justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados pelo crime por meio do diálogo, da responsabilização e da reconstrução dos vínculos sociais. Ao envolver a comunidade, a família e o próprio condenado no processo de recuperação, a APAC promove uma justiça mais humana e eficaz, que não se limita à retribuição, mas busca a transformação das relações sociais.

Silva, Cecilio e Ávila (2024) analisam a correlação entre a justiça restaurativa e o método APAC à luz dos direitos de personalidade, destacando que a JR pode se apresentar como um instrumento de efetivação dos direitos personalíssimos daquelas pessoas que

figuram como vítimas em processos criminais já encerrados. Os autores ressaltam que, embora a prática ainda enfrente desafios, como a falta de formação específica dos operadores, seu potencial transformador é inegável.

Costa e Almeida (2023) ressaltam que, embora o método ainda enfrente resistência por parte de alguns setores do sistema de justiça criminal, sua eficácia tem sido comprovada por indicadores objetivos, como a redução das taxas de reincidência e o aumento da autoestima dos apenados. Além disso, o custo por preso nas unidades APAC é significativamente menor do que nas penitenciárias convencionais, o que reforça sua viabilidade como política pública.

Batista da Silva e Figueiredo (2024) analisam os desafios e as perspectivas do método humanizador proposto pelas APACs no contexto penal brasileiro, com foco na atuação dos assistentes sociais. Os autores apontam que o trabalho desses profissionais é fundamental para o sucesso do método, abrangendo desde o acompanhamento psicossocial até a implementação de programas educacionais e de capacitação profissional. Apesar das dificuldades, como a escassez de recursos e a resistência institucional, a atuação dos assistentes sociais contribui para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de um ambiente prisional mais justo e inclusivo.

Chantraine (2004), citado por pesquisadores da UFRJ em estudo etnográfico sobre as técnicas disciplinares nas APACs, observa que o controle do tempo e das atividades, o controle do espaço, bem como da sanção normalizadora, do exame e do olhar hierárquico, são executadas com grande participação dos membros das APAC. Essa análise revela que, embora o método APAC se proponha como alternativa ao modelo punitivo tradicional, ele ainda incorpora elementos disciplinares que exigem reflexão crítica sobre sua prática.

Segundo Franco (2020), o método APAC no estado de Goiás representa uma alternativa legítima e eficaz ao modelo prisional tradicional, sendo implementado com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. A autora destaca que, diante da crise estrutural do sistema penitenciário goiano, caracterizado por superlotação, violência institucional e reincidência elevada, a adoção da metodologia APAC tem se mostrado uma resposta concreta às demandas por justiça penal humanizada. A primeira unidade foi instalada no município de Paraúna, com apoio do Poder Judiciário e do Ministério Público, marcando o início de uma política pública voltada à recuperação do apenado e à proteção da sociedade.

O plano de ação do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público de Goiás, conforme divulgado em seu portal institucional (MPGO, 2025), visa consolidar a metodologia APAC como política pública estadual. Essa iniciativa se caracteriza pela implementação de uma disciplina rígida, baseada no respeito, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando, com o objetivo de promover a justiça restaurativa e reduzir os índices de reincidência. A gestão das unidades é exercida prioritariamente por voluntários, e os próprios recuperandos são responsáveis pela manutenção da ordem e da rotina diária, que inclui atividades educativas e laborativas.

Segundo Silva e Lobo (2021), a aplicação do método APAC em Goiás contribui para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente no que se refere à integridade física e moral dos presos, conforme os artigos 5º, XLVII e XLIX. Os autores analisam que, ao substituir a lógica da punição pela lógica da recuperação, as unidades APAC promovem um ambiente de respeito à dignidade humana, oferecendo condições reais para a transformação pessoal e social dos apenados. A valorização do trabalho, da educação e da espiritualidade são pilares que sustentam essa abordagem, em consonância com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A monografia de Franco (2020), desenvolvida na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aprofunda a análise dos elementos estruturantes do método APAC, como a participação da comunidade, o voluntariado, o apoio familiar e a assistência jurídica e à saúde. A autora destaca que esses componentes são essenciais para a construção de um ambiente prisional humanizado, que respeita os direitos personalíssimos dos apenados e promove sua reintegração social.

Segundo Silva, Cecilio e Ávila (2024), a correlação entre o método APAC e a justiça restaurativa permite a efetivação dos direitos da personalidade das vítimas e dos condenados, à luz da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça. Os autores argumentam que, embora a aplicação da justiça restaurativa ainda enfrente desafios práticos, como a falta de formação específica dos operadores, seu potencial transformador é evidente nas unidades APAC, que promovem o diálogo, a responsabilização e a reconstrução dos vínculos sociais.

A igualdade, como valor universal consagrado pela DUDH, é promovida nas unidades APAC de Goiás por meio da distribuição equitativa das tarefas, do acesso igualitário às atividades e da ausência de privilégios internos. Conforme apontado por Clementino (2023),

professor e pesquisador da Escola de Direito da PUC-Goiás, a prática da igualdade nas APACs contribui para a desconstrução das hierarquias informais e para o fortalecimento da coesão social entre os recuperandos.

Segundo Costa e Pacheco (2023), a implementação das APACs em Goiás tem gerado impactos positivos na redução da reincidência criminal, na melhoria das condições de cumprimento da pena e na racionalização dos custos do sistema prisional. Os autores destacam que, enquanto o custo médio por preso em unidades convencionais ultrapassa os R\$ 3.000 mensais, nas APACs esse valor pode ser reduzido pela metade, sem comprometer a qualidade da assistência prestada. Além disso, os índices de reincidência nas unidades goianas têm se mantido abaixo de 20%, evidenciando a eficácia da metodologia na promoção da reintegração social.

A atuação dos voluntários e dos profissionais das áreas jurídica, social e psicológica é fundamental para o sucesso das APACs em Goiás. Conforme Lobo e Franco (2020), a formação contínua desses agentes, aliada ao envolvimento da comunidade e ao apoio institucional, garante a sustentabilidade do modelo e sua expansão territorial. A consolidação das APACs como política pública estadual depende da articulação entre os poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público, bem como do engajamento da sociedade civil na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça restaurativa.

Em síntese, a experiência das APACs no estado de Goiás representa uma inovação jurídica e social que desafia os modelos tradicionais de punição, propondo uma execução penal centrada na dignidade, na igualdade e na recuperação. Ao promover a humanização das prisões, a valorização do ser humano e a reconstrução dos vínculos sociais, o método APAC contribui para a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e compatível com os princípios democráticos. Seu reconhecimento institucional e sua expansão como política pública estadual são indicativos de que é possível pensar e praticar uma justiça penal que respeite os direitos fundamentais e promova a verdadeira reintegração social.

Segundo Arrais (2007), o planejamento regional no estado de Goiás tem historicamente enfrentado desafios relacionados à concentração de renda, à desigualdade territorial e à ausência de políticas públicas integradas que promovam o desenvolvimento sustentável. A atuação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), ao propor um modelo alternativo de execução penal, insere-se nesse contexto como uma

estratégia de intervenção social que transcende o campo jurídico e passa a dialogar com os objetivos do desenvolvimento regional. A presença das APACs em municípios goianos contribui para a descentralização das políticas penais e para a dinamização das economias locais, especialmente em regiões com baixo índice de industrialização e oferta limitada de serviços públicos.

O estudo de Oliveira Filho et al. (2024), ao realizar uma análise bibliométrica sobre regionalidade no Brasil entre 2015 e 2023, destaca que iniciativas como a APAC têm sido incorporadas às agendas de desenvolvimento local por meio da valorização da participação social, da promoção da sustentabilidade e da geração de capital humano. Os autores identificam que a atuação de organizações civis no campo da justiça restaurativa, como é o caso da APAC, contribui para a construção de redes comunitárias que fortalecem a coesão social e estimulam a criação de políticas públicas territorializadas. Em Goiás, essa dinâmica tem sido observada em municípios como Paraúna, Anápolis e Rio Verde, onde as unidades APAC operam como núcleos de articulação entre o sistema de justiça, a sociedade civil e o setor produtivo.

Segundo o relatório “Goiás na ótica da competitividade regional” (Redalyc, 2019), o estado apresentou desempenho mediano nos pilares de capital humano e inovação, o que evidencia a necessidade de estratégias mais contundentes para ampliar a qualificação da mão de obra e a atração de investimentos. As APACs, ao oferecerem programas de capacitação profissional, educação formal e atividades laborativas aos recuperandos, contribuem diretamente para o fortalecimento desses pilares. A formação técnica e o estímulo ao empreendedorismo dentro das unidades APAC geram impactos positivos na empregabilidade dos egressos, reduzindo a reincidência criminal e promovendo a inclusão produtiva.

Aguiar et al. (2020), ao analisarem a contribuição universitária para o desenvolvimento regional, destacam que parcerias entre instituições de ensino superior e organizações como a APAC são fundamentais para a disseminação de práticas inovadoras e para a produção de conhecimento aplicado às realidades locais. Em Goiás, universidades como a PUC-Goiás e a UFG têm desenvolvido projetos de extensão voltados à assistência jurídica, à educação em direitos humanos e à formação cidadã dos recuperandos, fortalecendo o vínculo entre academia e comunidade e ampliando o alcance das políticas de desenvolvimento.

Segundo Barbieri (2020), o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como um processo que articula crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. As APACs, ao promoverem a autogestão, o trabalho digno e a valorização da espiritualidade, operam como espaços de sustentabilidade social, contribuindo para a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários dos apenados. Essa abordagem favorece a redução da violência urbana, a melhoria dos indicadores sociais e a construção de uma cultura de paz nos territórios onde estão inseridas.

Antunes (2018), ao discutir o novo proletariado de serviços na era digital, aponta que a precarização do trabalho e a exclusão social são fenômenos que afetam diretamente a juventude periférica, principal alvo do sistema penal brasileiro. As APACs, ao oferecerem formação profissional e oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho, atuam como mecanismos de resistência à lógica da servidão contemporânea, promovendo a emancipação dos sujeitos e o fortalecimento das economias locais. Em Goiás, essa dinâmica tem sido observada na criação de cooperativas, oficinas de produção e parcerias com empresas regionais que absorvem a mão de obra qualificada pelos programas das APACs.

Segundo De Brito (2008), a metamorfose do conceito de região, conforme as leituras de Milton Santos, implica reconhecer os territórios como espaços de vivência, conflito e construção coletiva. As APACs, ao envolverem voluntários, familiares, lideranças comunitárias e instituições públicas em sua gestão, operam como laboratórios de governança territorial, promovendo a participação cidadã e a corresponsabilidade na execução das penas. Essa prática fortalece o tecido social e estimula a criação de redes de solidariedade que transcendem os muros das unidades prisionais.

Costa et al. (2012), ao discutirem os indicadores e ferramentas de avaliação da produção científica, destacam que a mensuração dos impactos sociais das APACs deve considerar não apenas os índices de reincidência, mas também os efeitos sobre a qualidade de vida, a segurança pública e a coesão comunitária. Em Goiás, estudos realizados por órgãos como o Tribunal de Justiça e o Ministério Público têm evidenciado que os municípios que abrigam unidades APAC apresentam redução nos índices de criminalidade, aumento da confiança nas instituições e melhoria nos indicadores de desenvolvimento humano.

Contudo, a atuação das APACs no Brasil e, particularmente, no estado de Goiás, representa uma estratégia inovadora de desenvolvimento regional, que articula justiça penal,

inclusão social e dinamização econômica. Ao promover a valorização do capital humano, a sustentabilidade social e a participação cidadã, as APACs contribuem para a construção de territórios mais justos, seguros e solidários. Seu reconhecimento como política pública e sua expansão territorial são indicativos de que é possível pensar o desenvolvimento regional a partir de práticas restaurativas, inclusivas e transformadoras.

A atuação da APAC no Brasil e, particularmente, no estado de Goiás, revela-se como uma experiência singular de convergência entre justiça penal humanizada e desenvolvimento regional sustentável. Ao integrar práticas restaurativas com políticas de inclusão produtiva, educação e participação comunitária, as unidades APAC transformam-se em polos de regeneração social e dinamização econômica, promovendo não apenas a ressocialização dos apenados, mas também o fortalecimento das redes locais e a valorização dos territórios. Essa abordagem multidimensional demonstra que é possível repensar o sistema prisional a partir de uma lógica emancipatória, capaz de gerar impactos positivos na vida dos indivíduos e na estrutura social das comunidades em que estão inseridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao questionamento acadêmico desta pesquisa, conclui-se que a educação prisional é um importante passo para o desenvolvimento econômico e social de regiões que estão interligadas a presídios. Percebe-se que este desenvolvimento é algo muito maior do que o desenvolvimento econômico direto, mas trata-se de uma forma de criar condições para que mais pessoas não reincidam em crimes.

Assim, pode-se perceber que a prisão cumprirá seu principal objetivo, ou seja, de reeducar o indivíduo socialmente para poder conviver de forma digna e honesta na sociedade.

É fato de que a exclusão econômica é um fator relevante na criminalidade. A evasão escolar e o analfabetismo tiram oportunidades do cidadão de crescer e se desenvolver em seu meio. O sujeito que não possui alfabetização plena nem mesmo tem condições de entender de legislações, direito e deveres a que lhe são atribuídos.

A realidade é que a educação prisional é um meio eficiente de reverter um cidadão criminoso em um ser socialmente ativo e produtivo. Entretanto, essa realidade é distante para a maioria dos encarcerados, que não tem a oportunidade de participar de programas que efetivamente lhe dê condições de aprendizagem e trabalho durante seu encarceramento ou após sua saída do sistema prisional.

A educação é uma realidade que deve ser colocada como uma saída plausível e viável, muito mais econômica do que os custos provindos da segurança pública e sistema prisional. A educação prisional, além de ser um direito fundamental do ser humano, é uma grande ideia para transformar uma sociedade carente de segurança em uma sociedade letrada, com princípios e desejos menos materialistas e mais humanos.

Portanto, apesar de que poucos podem ter esse “privilégio”, os poucos que têm a chance, oferecem bons prognósticos de um dia termos uma sociedade mais livre, menos violenta e mais letrada e digna.

Além das considerações já apresentadas, é fundamental ressaltar outras dimensões relevantes para a compreensão do papel da educação prisional e das APACs no desenvolvimento regional e na ressocialização de indivíduos. Em primeiro lugar, destaca-se a importância do reconhecimento da dignidade humana no contexto prisional. Ao proporcionar condições para que pessoas privadas de liberdade tenham acesso à educação, as instituições

reafirmam o compromisso com os direitos humanos e promovem a reintegração social baseada na valorização do indivíduo, independentemente de sua trajetória anterior.

Outro ponto que merece destaque é o impacto positivo das ações educativas no ambiente prisional para além dos aspectos econômicos e da prevenção à reincidência. A educação, ao estimular o pensamento crítico, a criatividade e a autoestima, contribui significativamente para o fortalecimento da identidade e da autonomia dos apenados. Isso favorece a construção de novos projetos de vida e amplia suas perspectivas futuras, tornando mais efetiva a transformação pessoal e social.

O envolvimento da comunidade no processo de reintegração social também constitui um aspecto fundamental. Quando a sociedade civil, organizações não governamentais, familiares e voluntários se unem para apoiar a educação prisional, criam-se redes de solidariedade e acolhimento, essenciais para romper o ciclo de exclusão e estigma que geralmente acompanha os egressos do sistema prisional. A atuação conjunta de diferentes atores sociais potencializa os resultados das políticas públicas e amplia as oportunidades para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, é imprescindível valorizar o papel dos profissionais que atuam na educação prisional, especialmente dos professores e pedagogos. Muitas vezes, esses profissionais enfrentam desafios significativos, como a falta de recursos, a resistência institucional e a ausência de formação específica para lidar com as particularidades do contexto prisional. Investir na formação continuada e nas condições de trabalho desses educadores é uma estratégia central para garantir a qualidade do ensino oferecido e, consequentemente, os resultados positivos das iniciativas educativas.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de diversificar as ofertas educativas no ambiente prisional, incluindo cursos profissionalizantes, atividades culturais, esportivas e de lazer. Essas ações complementares contribuem para o desenvolvimento integral dos apenados, promovendo habilidades socioemocionais, senso de pertencimento e oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A articulação entre educação formal e iniciativas complementares fortalece a proposta de ressocialização e amplia as chances de sucesso dos projetos de vida dos indivíduos em processo de reeducação.

É importante, ainda, destacar o papel da tecnologia como ferramenta potencializadora da educação prisional. Em um mundo cada vez mais digital, o acesso a recursos tecnológicos pode ampliar as possibilidades de aprendizagem, facilitar a oferta de cursos a distância e aproximar os apenados do universo do trabalho contemporâneo. Para isso, é necessário investir em infraestrutura adequada e em políticas que garantam o uso seguro e responsável das tecnologias dentro das unidades prisionais.

A consolidação da educação prisional como política pública perene demanda o engajamento dos poderes públicos, a alocação de recursos financeiros e a implementação de políticas intersetoriais que articulem educação, assistência social, saúde e segurança pública. A integração dessas áreas potencializa os impactos positivos das ações educativas e favorece a construção de um sistema prisional mais humanizado, eficiente e alinhado com os princípios constitucionais. A educação prisional representa, não apenas, alternativas para a redução da reincidência e para o desenvolvimento econômico regional, mas também oferecem respostas inovadoras para desafios históricos relacionados à exclusão social, ao preconceito e à violência.

Investir na educação de pessoas privadas de liberdade é investir na construção de uma sociedade mais segura, justa, solidária e democrática. Portanto, a ampliação e o fortalecimento dessas estratégias devem ser encarados como prioridades para a promoção do desenvolvimento sustentável e da cidadania plena em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. R. V. D. et al. **Desenvolvimento regional e a contribuição universitária**: uma análise da produção científica. *Interações* (Campo Grande), v. 21, n. 1, p. 135–150, 2020.

ALMEIDA, Vanessa Fulaneti; FARAGO, Alessandra Corrêa. **A importância do letramento nas séries iniciais**, *Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade*, Bebedouro-SP, 1 (1): 204-218, 2014. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/cadernodeeducacao/sumario/31/04042014074426.pdf>> Acesso em: 22 de jan. 2025.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRAIS, T. A. **Planejamento e desenvolvimento regional em Goiás**: uma abordagem crítica. *Revista Geografia*, v. 32, n. 2, p. 45–60, 2007.

ARRUDA, Dyego de Oliveira; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto. **(Re)Pensar a "lógica" do sistema prisional contemporâneo**: uma necessidade nas estratégias de desenvolvimento local?. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 57, 2020. DOI: 10.17808/des.57.991. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/991>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> . Acesso em 6 de set de 2021

ÁVILA, Vicente Fideles. **Realimentando discussão sobre teoria de Desenvolvimento Local (DL)**. *Interações – Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, Campo Grande, vol. 8, n. 13, pp. 133-140, 2006.

ÁVILA, Vicente Fidelis de et al. **Formação educacional em desenvolvimento local**: relato de estudo em grupo e análise de conceitos. Campo Grande : Editora UCDB, 2000.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma**: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 15, n. 1, abr. 2015. p. 105-127

BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à Agenda 2030. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARROS, C.S.M. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA DA SILVA, I.; FIGUEIREDO, L. R. **Desafios e perspectivas do método APAC: uma análise da atuação do assistente social no contexto penal brasileiro**. Revista FT, v. 12, n. 2, p. 88–102, 2024.

BATISTA, Stefany Aparecida; MAGALHÃES, Gloria Lucia Magalhães. **A educação de jovens e adultos no sistema prisional e seus desafios**. A Educação De Jovens E Adultos No Sistema Prisional E Seus Desafios, 2021.

BERNARDINO, Adair José. **Exigências na formação dos professores de EJA**. 2015. Disponível em: <http://forumeja.org.br/sc/files/Exig%C3%Aancias%20na%20forma%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Professores%20da%20EJA.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONIFACIO, Túlio Victor. **Análise do sistema prisional processo de ressocialização e retribuição do preso no estado de Goiás**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4495/1/T%C3%9DLIO%20VICTOR%20BONIF%C3%A1CIO.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2025.

BRAGA, G.P. (2017) **Psicologia social II**. Rio de Janeiro: SESES.

BRANDÃO, Carlos Augusto Pires. **A justicialidade dos direitos sociais no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63082/a-justicialidade-dos-direitos-sociais-no-brasil>. Acesso em: 23 de mar de 2025.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Art. 37, §1º.1996.

BRASIL, **Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em 04 de out. 2021.

BRASIL, **Movimento Todos pela Educação**. Plataforma online: Observatório do PNE. 2005.

BRASIL, **Resolução n. 3 de 11 de março de 2019** In: Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolucao012019Sistemalizaocomanexocompleta.pdf Acesso em 16 de out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Secretária-geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (SAE-PR),. **Dispõe sobre Relatório de Conjuntura nº 04 sobre os**

custos econômicos da criminalidade no Brasil, 2018. Disponível em: CLIUM.ORG | 155 . 11 de maio de 2025.

BUTTURE, Elaine T.S.. **Alfabetizar letrando: Concepções e reflexões teóricas.** 2017. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26073_13695.pdf. Acesso em: 22 de jan. 2025.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CARVALHO, L. (2022). **Educação prisional e desenvolvimento socioemocional: práticas pedagógicas e resultados institucionais.** Editora Vozes.

CLEMENTINO, E. R. J. **Igualdade e ressocialização nas APACs de Goiás.** Revista da Escola de Direito da PUC-Goiás, v. 5, n. 1, p. 77–93, 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** Brasília/DF: 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bac0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mapa da Implementação da Audiência de Custódia no Brasil. Brasília/DF: 2016.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 22 abr 2025.

COLE, Charles D. **O devido processo legal na cultura jurídica dos Estados Unidos: passado, presente e futuro.** Revista AJUFE, nº 56, agosto/setembro/outubro/1997, p. 33/43.

COSTA, Á. C. **Nova questão social ou nova dimensão de um mesmo problema.** 2001, Caxambú, 2001. Rio de Janeiro: ANPED, 2001.

COSTA, C. S.; PACHECO, F. J. M. **A APAC como política pública no estado de Goiás.** Revista Arche Scientific, v. 4, n. 2, p. 45–60, 2023.

COSTA, T. et al. **A bibliometria e a avaliação da produção científica: indicadores e ferramentas.** Revista USP, n. 94, p. 45–58, 2012.

DAVIS, L., BOZICK, R., STEELE, J., SAUNDERS, J., & MILES, J. (2013). **Evaluating the effectiveness of correctional education: A meta-analysis of programs that provide education to incarcerated adults.** RAND Corporation.

DE BRITO, T. M. A. **A metamorfose do conceito de região: leituras de Milton Santos.** Geographia, v. 10, n. 19, p. 7–25, 2008.

DEBASTIANI, Valdemir José; DEBASTIANI, JOANA SILVIA MATTIA. **Políticas públicas de educação no cárcere: educar para e pelos direitos humanos.** South American Journal of Basic Education, Technical and Technological, v. 7, n. 1, p. 442- 457, 2020.

DOMINGOS, R. O. C.; LIMA, R.A.B.. **Analfabetismo histórico e seus reflexos sociais** . 2017.

EBC. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Dispem:https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26073_13695.pdf. Acesso em: 27 de jan. 2025.

FARIA, Andreliza. **A educação e as novas tecnologias para o ensino EAD: Dificuldades de aprendizagem em alunos da EJA** 2017. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182237/andreliza-correcao-pos-banca-final%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

FARINHA, Gustavo Gabriel. **Violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro: A realidade da população feminina**. 2019. Disponível em: <http://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/5051/TCC%20-%20Gustavo%20Gabriel%20Farinha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de jan. 2025.

FLORIT, Luciano Félix. **Dilemas éticos e políticos, humanos e não humanos na gestão pública do desenvolvimento territorial sustentável**. In.: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNADES, Valdir. (Eds.). *Gestão de natureza pública e sustentabilidade*. Barueri, SP: Manole, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRANCO, C. M. C. **A importância do método das APACs como alternativa à execução penal tradicional**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

FREIRE, P. **Conscientização teoria e prática de libertação**. São Paulo. Cortez e Moraes, 1979

FREIRE, Paulo . **Conscientização e alfabetização: uma nova visão do processo**. 1963.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Juliana Rodrigues. **Direito ao Desenvolvimento à luz do sistema jurídico brasileiro** (Cap. 8). In.: *Direito, políticas públicas e desenvolvimento*. DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2013.

FRIGOTTO, G. **A polissemia da categoria trabalho e a batalha das ideias nas sociedades de classe**. *Revista brasileira de educação*, rio de janeiro. V. 14, n. 40, p. 168-194, jan./abr. 2009. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a14.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

Gil, A. C. (2017). **Métodos e técnicas de pesquisa social** (6ª ed.). Atlas.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GONZAGA, K.; GIOLO JÚNIOR, C. **A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC):** ressocialização e dignidade da pessoa humana. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, p. 55–70, 2019.

GOUVEIA, Daniele da Silva ; SILVA, A.M.T.B. **A formação educacional na EJA:** dilemas e representações sociais. 2015. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/epec/v17n3/1983-2117-epec-17-03-00749.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

GUIMARÃES, Gabriela Rocha. **Evasão escolar nos cursos técnicos do proeja:** um estudo de caso no ifsuldeminas – Campus Passos. 2019. Disponível em:https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181801/Guimar%c3%a3es_GR_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 de fev. 2025.

HECKMAN, J. J., & KAUTZ, T. (2012). **Hard Evidence on Soft Skills.** Labour Economics, 19(4), 451-464. Elsevier.

IBGE. Conheça o Brasil – **População Quantidade de homens e mulheres.** Disponível em: www.ibge.gov.br, 2017

INFOPEN. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

JULIÃO, E.F. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Educação, v.15, n.45, p.529-543, 2010.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Escola na ou da prisão?** Cadernos Cedes, v. 36, p. 25- 42, 2016.

KOCH, I.G.V. **Argumentação e Linguagem.** Editora Saraiva. 1984.

LEFEBVRE, H.. **O Direito à Cidade.** Trad. de Eduardo Frias. São Paulo: ed. Moraes, 1968

LENZI, Tié. **Dignidade da Pessoa Humana.** 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

LIMA, Fracisca Vieira; HARACEMIV, Sonia Maria Chaves. **Políticas Públicas voltada para os/as Adolescentes em Conflito com a Lei na EJA :** Acesso Garantido x Permanência Comprometida. 2018. Disponível em:<http://revistas.udesc.br/index.php/colbeduca/article/viewFile/11342/8303>. Acesso em: 22 de jan. 2025.

LIMA, R. S. de; SINHORETTO, J. **Qualidade da democracia e polícias no Brasil.** In: LIMA, R. S. de. Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011. p. 129-152

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador. BA: JusPodivm, 2019. 1905 p. v. Único. ISBN 978-85-442-2522-6.

LIMA, T. S.; ANDRADE, M. C. **Igualdade e ressocialização nas unidades APAC**. Revista de Direitos Humanos e Cidadania, v. 8, n. 2, p. 101–115, 2022.

LOBO, M. R. M.; FRANCO, C. M. C. **Elementos estruturantes do método APAC: uma análise jurídica e social**. Revista Jurídica da PUC-Goiás, v. 6, n. 1, p. 33–49, 2020.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. (2021) **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 9. ed. São Paulo: Atlas.

MARTÍNEZ, P. (2017). **Educación prisional en América Latina: desafíos e perspectivas**. Ediciones CLACSO.

MARTINS, A. M. G. (2023). **Direito internacional dos direitos humanos**. Leya.

MARTINS, Murillo Araújo; BORGES, Pedro Pereira. **Função Social do IPTU e Desenvolvimento Local: a responsabilidade social da propriedade**. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. 1997. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de . **Curso de direito administrativo**, 5. ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1994, p. 451.

MELLO, Liciane Barbosa de; BELUSSO Osmar . **Tráfico de drogas e encarceramento feminino: intersecções de gênero e raça**. 2020. Rev. Sociologias Plurais, v. 6, n. 2, p. 122-137, jul. 2020

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

MIGLIOLI, J.. (2010) **Dominação burguesa nas sociedades modernas**. Revista Crítica Marxista. n. 22, 2010. Disponível em:https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo205Artigo1.pdf. Acesso em: 20 de fev. 2025.

MINAYO, M. C. S. (2019). **O desafio da reintegração social: família e educação no contexto prisional**. Editora Fiocruz.

MIRANDA, N. (2000) “Apresentação”. In. **O que é o Tribunal Penal Internacional**. Comissão dos Direitos Humanos. Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm.

NASCIMENTO, Natália Talita Araújo. **Gestão, desenvolvimento regional e o processo de reestruturação do trabalho intramuros**. 2021. 264f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA), Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, 2021.

NASCIMENTO, Sandra Mara. **Educação de jovens e adultos EJA**, na visão de Paulo Freire. 2013. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4489/1/MD_EDUMTE_2014_2_116.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2025.

NOVO, B. N. **A Educação Prisional no Brasil**. Revista Jurídica Portucalense , [S. l.], n. 22, p. 166–181, 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12936>. Acesso em: 7 jul. 2025.

NUCCI, G.S. **Código penal comentado**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 125.

OLIVEIRA FILHO, L. O. F. et al. **Pesquisas em regionalidade no Brasil**: uma análise bibliométrica (2015–2023). Revista Delos, v. 11, n. 1, p. 22–39, 2024.

OLIVEIRA, Inês Barbosa . **Reflexões acerca da organização curricular e das práticas pedagógicas na EJA**. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1550/155013355007.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025

OLIVEIRA, N.M.; HENRIQUE, K.S.; SIQUEIRA, P.P.; CLER, T.; CARVALHO, M.H. **Sistema penal brasileiro**: ressocialização ou reajustamento? In: Seminário Científico Da Facig, 2., 2017, Rio de Janeiro, RJ. Anais [...]. Rio de Janeiro: FACIG, 2017.

OLIVEIRA, R. M.; SANTOS, J. F. **Execução penal e direitos humanos**: a efetividade do método APAC. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas, v. 11, n. 2, p. 65–82, 2021.

OLIVEIRA, R., & GOMES, T. (2018). **Família e afetividade**: estratégias de educação para detentos. Editora Cortez.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** – 1986. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobreo-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

OTTBONI, M. **Recuperando o homem**: a experiência da APAC. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 2001.

PINOTTI L.F.; FERRARINI F.S. **O Estado De Coisas Inconstitucional**: efeitos e (in)eficácia de sua declaração. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul , v. 1, n. 87, p. 297-317, 27 out. 2020.

PIOVESAN, F. (2017). **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo/Brasil. Editora Saraiva.

PRADO, Alice Silva do. **Educação nas prisões: desafios e possibilidades do ensino praticado nas Unidades Prisionais de Manaus**. Conedu VII Congresso Nacional de

Educação. Universidade Federal do Amazonas – UFAM. 2015. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD4_SA12_ID3858_24082020152019.pdf>. Acesso em 04 de out. 2021.

PRATT, J., & ERIKSSON, A. (2014). **Contrasts in Punishment: An Explanation of Anglophone Excess and Nordic Exceptionalism**. Routledge.

RAMOS, Marise. **Concepção de ensino médio integrado**. Secretaria de Estado da Educação - Pará, 2008. Disponível em: http://forumeja.org.br/go/sites/forumeja.org.br/go/files/concepcao_do_ensino_medio_integrado5.pdf Acesso em: 21 de maio de 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 3ª ed. rev. amp. e atual. de acordo com a decisão recente do STF: março de 2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 184.

REDAALYC. **Goiás na ótica da competitividade regional**. Universidade do Contestado, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. Acesso em: 28 out. 2025.

ROCHA, E. F.; MENDES, C. A. **Justiça restaurativa e o método APAC: uma abordagem transformadora**. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 14, n. 3, p. 115–130, 2022.

RODRIGUES, V.F.S.R.; CAVALCANTI, S.C.M. **O sistema prisional e a ressocialização do preso através do trabalho**. Revista FACISA on-line. Barra do Garças – MT, v.6, n.2, p.47-62, 2017.

ROSSINI, T.R.D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. DireitoNet, 6 jan. 2015.

SÁ, N. P. de C. (2024). **Conflito interno internacionalizado: a história da proteção internacional dos direitos humanos**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(4), 2669–2681. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.11183>

SANTOS, E., & PIMENTA, S. (2018). **Educação prisional e mediação tecnológica: desafios e potencialidades**. Editora Papirus.

SANTOS, M.. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, M.I.F.B.. **As causas das dificuldades de aprendizagem na EJA e as contribuições da psicopedagogia**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.edu.br/bitstream/handle/123456789/479/AS%20CAUSAS%20DAS%20DIFICULDADES%20DE%20APRENDIZAGEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Disponível em <<http://>

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SANTOS, Willian Lima. **O papel do pedagogo dentro do sistema penitenciário**. Revista Científica da FASETE, 2015. Disponível

SARDEIRO, L. C.; CAVALCANTI, V. R. S.; COSTA, A. M. **Direitos humanos e contextos familiares no processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade**. Revista UCSAL, v. 9, n. 2, p. 33–50, 2023.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERPA, R.P.A. **A educação de jovens e adultos no campo**: estudo de uma experiência de educação no Pontal do Paranapanema – sp. 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/153021/serpa_rpda_me_ippri_int.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 20 de fev. 2025.

SILVA, L. G. C.; CECILIO, A. N. M.; ÁVILA, G. N. **Justiça restaurativa no método APAC**: uma análise à luz dos direitos da personalidade. Revista Destaques Acadêmicos, v. 15, n. 1, p. 22–38, 2024.

SILVA, Lucas Lourenço. **Educação nos Espaços de Privação de Liberdade em Goiás**: Tensões, Contradições e Desafios. 2022.. Tese (Doutorado em Educação- Trabalho, Educação e Movimentos Sociais) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

SILVA, Lucas Lourenço. **O direito à educação escolar prisional: uma realidade entre grades**. 2017. 164 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. **Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade** - Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

SILVA, Reginaldo Avelino. **Uma abordagem sobre as dificuldades dos alunos da EJA**. 2017. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/6044/3/AbordaDificulAlunos_Monografia_2017.pdf. Acesso em: 12 de fev. 2025..

SOARES, Magda . **Letramento e alfabetização**: as muitas facetas. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n25/n25a01.pdf/&sa=U&ei=F0-WU_OPOoivPK78gBg&ved=0CDEQFjAF&usg=AFQjCNH1FnkSbp6dZ_ZXp35z9zDVrmSYQw. Acesso em: 2 de mai. 2025.

SOUZA, D. L.; PEREIRA, A. M. **Cultura de paz e espiritualidade nas APACs**: uma abordagem restaurativa. Revista de Justiça Restaurativa, v. 7, n. 2, p. 59–74, 2020.

SOUZA, Maria Antônia. **Educação de Jovens e Adultos**. 2 ed. re. E atual. Curitiba. IBPEX. 2010.

TAMAROZZI, Edna. **Educação de Jovens e Adultos**. 2 ed. Curitiba. IESDE. Brasil. 2009

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 21.

TFOURI, Leda Verdiani; PEREIRA, Anderson de Carvalho; ASSOLINI, Filomena Elaine Paiva. **Letramento e alfabetização e o cotidiano: vozes dispersas, caminhos alternativos**. 2018. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/view/cld.2018.161.02/60746166>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

TORRES, Eli Narciso; JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel; SANTOS, Miguel Barthiman. **Vozes do cárcere**. Plurais-Revista Multidisciplinar, v. 6, n. 1, p. 92-115, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol.1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VASCONCELLOS. Vinicius Gomes de. **O "Sistema Acusatório" do Processo Penal Brasileiro: Apontamentos Acerca do Conteúdo da Acusatoriedade a partir de Decisões do Supremo Tribunal Federal**. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, 17 de fevereiro de 2016. p. 199/200. Disponível em: < <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo08n47.pdf> > Acesso em: 20 de fev. 2025.

VIGGIANI, N. (2016). **Avaliação de impacto em programas de educação prisional: métodos e resultados**. Editora Autêntica.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2000.

WANDERLEY, Pedro Paulo Sperb; BORGES, Pedro Pereira. **O trabalho do egresso do sistema prisional à luz do desenvolvimento local**. Campo Grande: Life Editora, 2019. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1026451-dissertacao-pedro-paulo-sperb-wanderley.pdf> . Acesso em 26 de abril de 2025. www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-daeducacao > ultimo

ZEHR, H. **The little book of restorative justice**. Intercourse: Good Books, 2002.